



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**MONTE ALTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-4557/2020	LEANDRO DANELUZZI FIORANI - EPP
	Relator	WALESKA STORANI / GISELE HERBST

Proposta**HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 03-09, a documentação protocolada pela interessada, sediada em Monte Alto, em 19/11/2020.

Apresenta-se às fls. 13-13-verso a informação e o despacho datados de 24/11/2020 relativos ao deferimento do registro com a anotação do profissional Leandro Daneluzzi Fiorani por 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM);

Apresenta-se à fl. 14 a informação "Resumo da Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 2290863 expedido em 21/11/2020 com a anotação do profissional Leandro Daneluzzi Fiorani, bem como a descrição da restrição das atividades;

Apresenta-se as informações das fls. 17-18 – UCT/DAC/SUPCOL do Assistente Técnico Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Bruno Cretaz, encaminhadas às Câmaras Especializadas de Agronomia e Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer;

Apresenta-se o parecer e voto do Coordenador da CEEMM Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, nas fls. 19-20 que entende pelo Não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Leandro Daneluzzi Fiorani em face de suas atribuições e do objetivo social da empresa;

Apresenta-se a decisão da CEEMM/SP nº 70/2021, fls. 21-23, redigida pelo Eng. Ind. Mec. Fernando Eugenio Lenzi que indefere a anotação do responsável técnico indicado

PARECER E VOTO:

Após a análise da instrução e em concordância com as considerações retro mencionadas referentes ao processo, pode-se concluir que:

Considerando que a empresa Leandro Daneluzzi – EEP, tem como objeto social: "a fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais, usinas de compostagem e prestação de serviços de apoio; operacional às empresas tais como: digitação, organização, coleta de dados, arquivamento, cópias e coleta de documento em geral" e solicitou registro no CREA-SP, indicando como responsável técnico – RT um Engenheiro de Produção, fls. 03-05.

A Câmara Especializada de Agronomia indefere a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Leandro Daneluzzi Fiorani em face de suas atribuições e do objetivo social da empresa.

REALTO DO CONS. VISTOR**1.Histórico:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Apresenta-se às fls. 03/09 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Monte Alto) em 19/11/2020, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 03/03-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Leandro Daneluzzi Fiorani - titular da empresa (Jornada: segunda, quarta e sexta-feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea (fl. 12).

2. Cópias dos "Requerimento de Empresário" datados de 16/03/2011 (fl. 04) e 30/07/2019 (fl. 05), os quais consignam o seguinte objeto:

"Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais, usinas de compostagem e prestação de serviços de apoio operacional às empresas tais como: digitação, organização, coleta de dados, arquivamento, cópias e coletas de documentos em geral."

3. ART n.º 28027230201412902 registrada em 12/11/2020 (fl. 06).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/11/2020 (fl. 07) que consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais.

4.2. Secundárias: 4.2.1. Usinas de compostagem; 4.2.2. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

Apresentam-se às fls. 13/13-verso a informação e o despacho datados de 24/11/2020 relativos ao deferimento do registro com a anotação do profissional Leandro Daneluzzi Fiorani por 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob no 2290863 expedido em 24/11/2020 com a anotação do profissional Leandro Daneluzzi Fiorani, bem como a seguinte restrição de atividades: "REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS, AGRONOMIA, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E ENG. DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO."

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 10/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos: Lei no 5.194/66; Resoluções de números 218/73, 235/75 e 1.121/19, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM e a CEA.

2. Parecer:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei no 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" (...)

Considerando o artigo 5o da Resolução no 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 5o - Compete ao Engenheiro Agrônomo: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021*crédito rural; seus serviços afins e correlatos."**Considerando o artigo 1º da Resolução no 235/75 do Confea que consigna:**"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos".**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução no 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):**1. O caput do artigo 3º que consigna:**"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."**2. O artigo 12 que consigna:**"Art. 12. A camara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."**O artigo 16 que consigna:**"Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**§20 Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.**§30 Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento."**4. O artigo 17 que consigna:**"Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica."**Considerando que a empresa Leandro Daneluzzi Fiorani – EPP, que tem como objeto social: "a fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais, usinas de compostagem e prestação de serviços de apoio operacional as empresas tais como: digitação, organização, coleta de dados, arquivamento, cópias e coletas de documentos em geral" e solicitou registro no CREA/SP indicando como responsável técnico – RT um Engenheiro de Produção, fls. 03-05.**Considerando a informação da Assistência técnica da CEEMM, fls. 17-18.**Considerando a Decisão da CEEMM nº 70/2021 que indefere a anotação do responsável técnico indicado e encaminha o processo para a CEA, fls. 21-23.***3. Voto***Tendo em vista o objeto social da empresa Leandro Daneluzzi Fiorani – EPP, que desenvolve atividades relacionadas a fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais e usinas de compostagem, há a necessidade de registro no CREA/SP, bem como da anotação de um responsável técnico ligado ao grupo Agronomia, ou seja, engenheiro agrônomo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-2654/2021	SEBASTIÃO WILSON TIVELLI
	Relator	CELSO PANZANI / ANDREIA SANCHES

Proposta**HISTÓRICO:**

Este processo trata de uma Denúncia Anônima On-line efetuada com o intuito de verificar se o Engº Agrônomo e Pesquisador Científico SEBASTIÃO WILSON TIVELLI, registrado no CREA-SP sob nº 601575940, está em dia com a emissão e recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função Técnica, por atuar na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo - APTA/Regional São Roque.

II – LEGISLAÇÃO:

- Decreto Federal nº 23.196/1933, que regula o exercício da profissão Agrônômica e dá outras providências;
- Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução Confea nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Lei nº 6.496/1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, e autoriza a criação pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências;
- Resolução Confea nº 1008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades; e
- Resolução Confea nº 1025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

III – PARECER:

Preliminarmente devo ressaltar, que tenho muita ressalva quanto à obrigatoriedade de acatamento de “Denúncias Anônimas”, mas como é previsto na Resolução Confea nº 1008/2004, acato com ressalvas também. Pois essa mesma Resolução determina que seja feita uma fiscalização no local para dar abertura ao processo. Como isso não feito, acredito que dar sequência a este processo é um ato que fere frontalmente o Artigo 2º da referida Resolução nº 1008/2004. Entretanto, mesmo não concordando com o “modo” Denúncia Anônima, aproveito a oportunidade que esse caso nos traz, para levantar um assunto muito polêmico, de um Engº Agrônomo que prestou um concurso para Pesquisador Científico junto à Agência Paulista de Tecnologia do Agronegócio – APTA, e que adquiriu o direito ao uso do rótulo de Servidor Público da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, e agora está sendo cobrado pela falta de emissão e recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função Técnica.

Assim sendo, algumas questões e dúvidas precisam ser resolvidas e bem esclarecidas pelo CREA-SP, visando orientar e uniformizar a atuação das Equipes de Fiscalização, tais como:

- 1-O Ente Público que tem no seu quadro funcional, Engenheiros Agrônomos e outros profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, precisa de Registro no CREA-SP?
- 2-Os Engenheiros Agrônomos e outros profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, que atuam como Servidores Públicos nestes Entes Públicos, precisam de Registro no CREA-SP, e precisam recolher ART's de Cargo ou Função?
- 3-Os Engenheiros Agrônomos e outros profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, que atuam como Professores nas Universidades Públicas ou Privadas, e que desenvolvem Projetos de Pesquisa, precisam de Registro no CREA-SP, e precisam recolher ART's de Cargo ou Função?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Finalizando, entendo que em conformidade com o Decreto Federal nº 23.196/33, que regula o exercício da profissão de Engenheiro. Agrônomo, e dá outras providências;

Que em conformidade com a Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Que em conformidade com a Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Que em conformidade com a Lei nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação de serviços da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Que em conformidade a Resolução Confea nº 1008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades, em especial ao disposto no Parágrafo Único, Inciso IV do Artigo 2º e no Parágrafo Único do Artigo 4º;

Que em conformidade com o Artigo 2º da Resolução Confea nº 1025/09, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; e que

Em conformidade com o Artigo 3º da Resolução Confea nº 1025/09, todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade; e em conformidade com o Parágrafo único deste artigo, isso, também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

IV – VOTO:

VOTO pela NÃO LAVRATURA de Auto de Infração em nome do Engº Agrônomo e Pesquisador Científico SEBASTIÃO WILSON TIVELLI, registrado no CREA-SP sob nº 601575940, por não ter emitido e recolhido qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função Técnica, pelas atividades que exerce junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo - APTA/Regional São Roque, e o ARQUIVAMENTO deste processo, por infringência ao disposto no Parágrafo Único, Inciso IV do Artigo 2º e o Parágrafo Único do Artigo 4º, ambos da Resolução Confea nº 1008/2004, que determinam a obrigatoriedade de efetuar uma Fiscalização no local onde o profissional denunciado, exerce sua funções, fato este, que não aconteceu.

Além da falha processual aqui constatada, aproveito a oportunidade para PROPOR que as questões e dúvidas indicadas pelo Ítem III - PARECER, sejam analisadas e clareadas, visando dirimir qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade de registro de Instituições Públicas, registro de Servidores Públicos e recolhimento de ART's, pois, nos parece, que o CREA-SP nunca exigiu a regularização de registro desses Órgãos Públicos e de seus Servidores vinculados ao Sistema Confea/Crea.

RELATO DO CONS. VISTOR**Histórico:**

Trata o presente processo iniciado por meio de denúncia anônima on line, para verificação de ART de cargo e função do profissional Eng. Agr. Sebastião Wilson Tivelli, que trabalha na Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo - Agência Paulista de Tecnologias do Agronegócios – APTA. Notícia publicada no site da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, "Secretaria de Agricultura de SP estuda produção orgânica de uva em São Roque", na qual cita o interessado identificando-o como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

pesquisador do Apta Regional São Roque, fl. 03.

Notícia publicada no site da Secretaria da Agricultura e Abastecimento - SAA do Estado de São Paulo "Produção orgânica é tema de curso proferido por pesquisador da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo".

Currículo Lattes do profissional interessado Eng. Agr. Sebastião Wilson Tivelli - Possui graduação em Engenharia Agrônoma pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (1986), mestrado em Fitotecnia pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (1994), mestrado em Master Of Business Administration - Butler University (2002) e doutorado em Horticultura pela Faculdade de Ciências Agrônomicas (1999). É Pesquisador Científico VI no Instituto Agrônomo - IAC (01/2005 a 03/2008), no Departamento de Descentralização do Desenvolvimento - DDD (03/2008 - 03/2018) e no Polo Regional Centro Sul/DDD (03/2018 - atual) da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA) da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo. De 05/2008 a 10/2019 esteve Chefe de Seção Técnica da Unidade de Pesquisa e Desenvolvimento de São Roque (UPD SR). Esteve Diretor Técnico de Divisão do Centro de Insumos Estratégicos e Serviços Especializados entre 04/03/2013 e 19/03/2018. De 01/2012 a 12/2019 foi Membro do Conselho e ou Tesoureiro da Associação de Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo - APqC. Esteve Tesoureiro da Associação Brasileira de Horticultura - ABH no período de 08/2005 a 07/2011. Tem experiência na área de Agronomia, com ênfase em Horticultura Sustentável, atuando principalmente nos seguintes temas: hortaliças, sistemas de produção, horticultura orgânica, transição agroecológica, comercialização e ambiente protegido. (Fl. 05.)

"Resumo de Profissional", constata-se que o interessado está registrado como Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea; está quite com a anuidade de 2021 e não há responsabilidades técnicas ativas, fl. 06.

Informação de que o profissional interessado não possui ARTs ativas, nem baixadas, fls. 07-08.

O profissional foi notificado para apresentar ao CREA SP a Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo e função – desempenho de atividades técnicas junto a Agência Paulista de Tecnologias dos Agronegócios (APTA) da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, fls. 11-12.

O profissional apresenta manifestação, fl. 13, da qual destacamos:

- que não tem contrato de trabalho escrito ou verbal com o empregador para a prestação de serviço relativo a engenharia agrônoma;
- está vinculado a APTA como servidor público através do concurso de pesquisador científico, carreira criada através da Lei Complementar nº 125/1975;
- afirma que não está concursado como Engenheiro Agrônomo pelo APTA;
- que no passado houve tentativa do CREA aplicar a Resolução 1.025 ao Governo do Estado de São Paulo, e o entendimento é de que esse assunto já havia resolvido;
- que não assina como Responsável Técnico pelo APTA;
- que não havendo o pré-requisito exigido pelo artigo 45 e 16 da Resolução 1.02509 do Confea, a sua obrigação profissional em cadastrar a ART de cargo e função no sistema eletrônico do CREA SP fica prejudicada;
- que caso seja construído um novo entendimento entre o CREA-SP e o governo do Estado de São Paulo, não terá qualquer problema em registrar no sistema eletrônico do CREA a respectiva ARP.

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação, quanto a necessidade de emissão de ART de Cargo e função, e demais providências quanto a lavratura do auto de Infração, fl. 14.

Parecer:

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências em especial os artigos 7º, 45 e 46.

Considerando a Lei 6496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Considerando a Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 9º, 43, 44 e 45.

Voto:

Por notificar o Eng. Agr. Sebastião Wilson Tivelli para recolher a respectiva ART de cargo e função para o desempenho de atividades técnicas desenvolvidas como pesquisador científico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-221/2021	JOÃO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO
	Relator	CELSO PANZANI / EVANDRA BARBIN

Proposta**HISTÓRICO:**

O Engº Agrônomo João Francisco Bertoncello Danieletto registrado no CREA sob nº 06010999043, pergunta se ele pode emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para efeito de Licenciamento de Aterros Sanitários, de Aterros de Inertes, de Cemitérios, para Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS, para Plano Municipal de Saneamento, de Arborização Urbana, de Coleta Seletiva e outros?

II – LEGISLAÇÃO:

- Decreto Federal nº 23.196/1933, que regula o exercício da profissão Agrônômica e dá outras providências;
- Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução Confea nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; e
- Resolução MEC nº 1/2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia, e dá outras providências.
- Lei nº 6.496/1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, e autoriza a criação pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

III – PARECER:

Em conformidade com o Decreto Federal nº 23.196/33, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Em conformidade com a Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Em conformidade com a Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Em conformidade com a Lei nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação de serviços da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Assim sendo, devemos informar ao interessado que, dentre as atividades por ele relacionadas no Ítem I – HISTÓRICO, de acordo com a Legislação vigente, o Engenheiro Agrônomo, APENAS está apto à desenvolver projetos de Arborização Urbana com emissão da respectiva ART, e conseqüentemente, como Engº Agrônomo, NÃO PODERÁ emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para as atividades de Licenciamento de Aterros Sanitários, de Aterros de Inertes, de Cemitérios, para Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS, para Plano Municipal de Saneamento, de Coleta Seletiva e afins.

Entretanto, como Engº Agrônomo poderá exercer outras atividades com atribuições previstas na Lei nº 5.194/66, tais como:

- a) Elaborar Relatório Ambiental Integrado para parcelamento de solo;
- b) Emitir Laudo de Caracterização de Vegetação com locação e identificação das espécies, utilizando nome popular e científico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

- c)Elaborar Projeto de Reflorestamento;
d)Elaborar Laudo de Fauna;
e)Elaborar Planta Urbanística Ambiental com demarcação de áreas de preservação

Finalizando informo que, das atividades relacionadas no HISTÓRICO, como Eng^o. Agrônomo, o interessado só pode emitir ART para Projetos de Arborização Urbana, e conseqüentemente, NÃO PODE emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para as atividades de Licenciamento de Aterros Sanitários, de Aterros de Inertes, de Cemitérios, para Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS, para Plano Municipal de Saneamento, de Coleta Seletiva e afins.

IV – VOTO:

Em conformidade com a Legislação vigente, VOTO para informar ao interessado que, dentre as atividades por ele relacionadas no Ítem I – HISTÓRICO, o Engenheiro Agrônomo, APENAS está apto à desenvolver Projetos de Arborização Urbana com emissão da respectiva ART, e conseqüentemente, NÃO PODERÁ emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para as atividades de Licenciamento de Aterros Sanitários, de Aterros de Inertes, de Cemitérios, para Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS, para Plano Municipal de Saneamento, de Coleta Seletiva e afins.

RELATO DO CONS. VISTOR**Histórico**

O presente Processo C-000221/2021 trata de consulta técnica feita pelo Engenheiro Agrônomo João Francisco Bertonecello Danieletto, registrado no CREA sob nº06010999043, onde o pergunta se pode emitir Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para efeito de Licenciamento de Aterros Sanitários, Aterros de Inertes, de Cemitérios, para o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS, para o Plano Municipal de Saneamento, de Arborização Urbana, de Coleta Seletiva, entre outros. (fls. 02)

O processo foi encaminhado ao GAC 2 – Câmara Especializada de Engenharia Agrônômica – CEA para análise e providências. Às fls 06 a 09 constam informações da Sra. Assistente Técnica, sendo o processo encaminhado ao Conselheiro Celso Roberto Panzani para análise e parecer, onde o Sr Conselheiro vota (fls.13) que o Engenheiro Agrônomo está apto apenas para desenvolver projetos de Arborização Urbana com emissão da respectiva ART, e conseqüentemente não poderá emitir ART para as atividades de Licenciamento de Aterros Sanitários, Aterros de Inertes, de Cemitérios, para o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS, para o Plano Municipal de Saneamento, de Coleta Seletiva e afins.

Entretanto, como Engenheiro Agrônomo, poderá exercer outras atividades com atribuições previstas na Lei nº5.194/66 (fls.13), tais como:

- a)Elaborar Relatório Ambiental Integrado para parcelamento de solo;
b)Emitir Laudo de Caracterização de Vegetação com locação e identificação das espécies, utilizando nome popular e científico;
c)C) Elaborar projeto de Reflorestamento;
d)Elaborar Laudo de Fauna;
e)Elaborar Planta Urbanístico Ambiental com demarcação de áreas de preservação.

Parecer

De acordo com a Política Nacional de resíduos Sólidos (PNRS) – Lei Federal nº 12.305/2010 – a gestão integrada de resíduos sólidos consiste em um “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável”.

Os planos de resíduos sólidos consistem em instrumentos da PNRS, sendo de responsabilidade dos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios. Dentre os diversos planos de resíduos sólidos previstos na PNRS, encontram-se os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

A Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, é considerada um marco regulatório para o setor de saneamento no Brasil. Ela estabelece as diretrizes nacionais e os princípios para a universalização do acesso ao saneamento. De acordo com a legislação, todo município deve elaborar um Plano Municipal de Saneamento Básico (PSMB). Ele deve contemplar os quatro serviços básicos: Abastecimento de água potável; Esgotamento sanitário; Manejo de resíduos sólidos; Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. O PMSB exige, para sua elaboração, equipe técnica multi e interdisciplinar, com a participação de profissionais de diferentes modalidades e áreas de atuação.

Assim sendo,

Considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Destacam-se os seguintes artigos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

.....

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

.....

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

.....

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

.....

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Destacam-se os seguintes artigos: Art. 1º, Atividades 01 a 18; Art. 5º, competências ENGENHEIRO AGRÔNOMO;

Considerando a Resolução nº256/78 que discrimina as atividades profissionais do ENGENHEIRO AGRÍCOLA;

Considerando o Decreto Federal nº23.196/33, que regula o exercício da profissão Agrônoma e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº23.596 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e de Agrimensor e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº01/2006 do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, conforme alínea "g" do artigo 6º e inciso II do artigo 7º:

Art. 6º O curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

.....

g) enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental (grifo nosso); Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários. Considerando que o Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos - PGRS é um documento técnico que identifica o tipo e a quantidade de cada tipo de resíduo gerado em uma empresa. Através do PGRS são indicadas as formas ambientalmente corretas para o manejo, acondicionamento, transporte, tratamento, reciclagem, destinação e disposição final ambientalmente correta do resíduo gerado. Para elaborar o PGRS são definidas medidas e procedimentos para o correto manejo e gerenciamento dos resíduos, os quais quando aplicados, têm como consequência a minimização dos impactos ambientais; Considerando o artigo 22 da Lei nº12.305/2010 (política Nacional de Resíduos Sólidos), que dispõe:

“Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado”.

Desta forma, a norma é genérica e não traz maiores valorações sobre este profissional. Trata na verdade de direito constitucional que envolve a liberdade do exercício da profissão, sendo que este direito fundamental está previsto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”;

Considerando que os Engenheiros Agrônomos podem se qualificar para o desenvolvimento de projetos de Manejo e Gestão Ambiental, de acordo com seu conteúdo curricular;

Voto

No que se refere aos profissionais que integram o Sistema Confea / Crea – Modalidade Agronomia, os Engenheiros Agrônomos estão habilitados a executar, com a devida emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica: Projetos de Arborização Urbana, Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS e Plano de Gestão de Coleta Seletiva. Quanto a Plano Municipal de Saneamento - PMSB, o Engenheiro Agrônomo pode emitir ART de participação técnica em equipe. Outras atividades com atribuições do Engenheiro Agrônomo para emissão da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, previstas na Lei nº5.194/66 (fls.13), tais como:

- a)Elaborar Relatório Ambiental Integrado para parcelamento de solo;*
- b)Emitir Laudo de Caracterização de Vegetação com locação e identificação das espécies, utilizando nome popular e científico;*
- c)Elaborar projeto de reflorestamento;*
- d)Elaborar Laudo de Fauna;*
- e)Elaborar Planta Urbanístico Ambiental com demarcação de áreas de preservação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-657/2020 C2 CREA-SP
	Relator CELSO PANZANI / EVANDRA BARBIN

Proposta**HISTÓRICO:**

A Secretaria do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Campinas, solicita informações a respeito de quais profissionais, abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, estão habilitados para realizar as atividades abaixo relacionadas (folha 15), visando dar segurança jurídica aos processos que tramitam naquela Pasta:

- (a) Elaborar Relatório Ambiental Integrado para implantação de edificações, condomínios e parcelamento de solo;
- (b) Elaborar Laudo Geológico Geotécnico para as situações onde ocorram o uso da área para atividades minerárias, ou industriais, ou para depósito de resíduos sólidos, ou com indícios de contaminação do solo e água, com processo erosivo intenso e movimentação de terra que projete talude de corte e aterro com altura superior a 4 (quatro) metros;
- (c) Elaborar Estudo Ambiental aplicado para implantação de obras de infraestrutura, energia e transporte;
- (d) Elaborar Laudo de Caracterização de Vegetação com locação e identificação das espécies, utilizando nome popular e científico;
- (e) Elaborar Projeto de Reflorestamento;
- (f) Elaborar Laudo de Fauna;
- (g) Elaborar Planta Urbanística Ambiental com demarcação de áreas de preservação permanente e/ou fragmentos de vegetação;
- (h) Elaborar Projetos Hidráulicos;
- (i) Elaborar Estudos de Tráfego;
- (j) Elaborar Projeto de Terraplenagem;
- (k) Elaborar Projeto Arquitetônico;
- (l) Projeto de Drenagem (definitivo);
- (m) Elaborar Projeto de Drenagem (provisório);
- (n) Elaborar Plano de Controle e Monitoramento Ambiental de Obras;
- (o) Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- (p) Elaborar Projeto de Arborização Urbana;
- (q) Elaborar Projeto Paisagístico; e
- (r) Elaborar Plano de Monitoramento da Qualidade da Água.

II – LEGISLAÇÃO:

- Decreto Federal nº 23.196/1933, que regula o exercício da profissão Agrônoma e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 23.596/1933, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e de Agrimensor; e dá outras providências;
- Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução Confea nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; e
- Resolução Confea nº 256/1978, que discrimina as atividades do Engenheiro Agrícola.

III – PARECER:

Em conformidade com o Decreto Federal nº 23.196/33, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Em conformidade com a Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Em conformidade com a Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e estabelece as competências do Engenheiro, do Arquiteto, do Engenheiro Agrônomo e do Engenheiro Florestal;

Em conformidade com a Resolução Confea nº 256/78, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola; e

Considerando que estamos analisando o assunto sob a ótica da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, vamos relacionar somente as atividades e atribuições do Engenheiro Agrônomo, do Engenheiro Florestal e do Engenheiro Agrícola.

Assim sendo, das atividades relacionadas no Ítem I – HISTÓRICO, o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal e o Engenheiro Agrícola, estão aptos à desenvolver as atividades relacionadas na Tabela abaixo, dentre outras previstas na Lei 5.194/66, na Resolução Confea nº 218/73 e na Resolução Confea nº 256/78.

VIDE TABELA ANEXA

IV – VOTO:

VOTO pela Tabela acima, que relaciona as atividades básicas e atribuições que os profissionais vinculados à Câmara Especializada de Agronomia – CEA podem exercer, informando que os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais e Engenheiros Agrícolas, estão habilitados para atender as demandas apontadas pela Secretaria do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Campinas, relacionadas no Item I – HISTÓRICO.

REALTO DO CONS. VISTOR

Histórico

O presente Processo C-000657/2020 trata de consulta realizada pela Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável da Prefeitura Municipal de Campinas acerca de quais profissionais do sistema CONFEA/CREA estão habilitados para realizar as atividades elencadas às fls.15 e abaixo relacionadas:

- a) Relatório Ambiental integrado para implantação de edificações, condomínios e parcelamento de solo;*
- b) Laudo Geológico / Geotécnico para todas as situações onde ocorram na área usos anteriores tais como atividades minerárias ou industriais e depósitos de resíduos sólidos, ou houver indícios de contaminação do solo e água, processos erosivos intensos e movimentação de terra que projete taludes de cortes e aterros com altura superior a 4 (quatro) metros;*
- c) Estudo Ambiental aplicado para implantação de obras de infraestrutura de saneamento, energia e transporte;*
- d) Laudo de Caracterização de Vegetação com locação e identificação das espécies, utilizando nome popular e científico;*
- e) Projeto de Reflorestamento;*
- f) Laudo de Fauna;*
- g) Planta Urbanística Ambiental, com demarcação de áreas de preservação permanente e/ou fragmentos de vegetação;*
- h) Projetos Hidráulicos;*
- i) Estudo de Tráfego;*
- j) Projeto de terraplenagem;*
- k) Projeto Arquitetônico;*
- l) Projeto de drenagem (definitivo);*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

- m) Projeto de Drenagem (provisório);
 n) Plano de Controle e Monitoramento Ambiental de Obras;
 o) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
 p) Projeto de Arborização Urbana;
 q) Projeto Paisagístico;
 r) Plano de Monitoramento de Qualidade da Água.

Conforme fls. 16, fica incluída na consulta a atividade de Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), uma vez que tem chegado ao CREA questionamento de Engenheiros Ambientais sobre essa atividade junto à Prefeitura Municipal de Campinas.

Às fls 19 a 21, encontra-se o relato do Conselho da CEA – Câmara Especializada de Agronomia, Engenheiro Agrônomo Celso Roberto Panzani, onde consta em seu voto que Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais e Engenheiros Agrícolas estão habilitados para atender as demandas apontadas pela Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável da Prefeitura Municipal de Campinas relacionadas acima, no que se refere as seguintes atividades:

Parecer

Considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Destacam-se os seguintes artigos: Art. 1º, Atividades 01 a 18; Art. 5º, competências ENGENHEIRO AGRÔNOMO; Art. 10 – competências do ENGENHEIRO FLORESTAL;

Considerando a Resolução nº256/78 que discrimina as atividades profissionais do ENGENHEIRO AGRÍCOLA;

Considerando o Decreto Federal nº23.196/33, que regula o exercício da profissão Agrônoma e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº23.596 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e de Agrimensor e dá outras providências;

Considerando o relato do Engenheiro Agrônomo Celso Roberto Panzani, favorável ao desenvolvimento das atividades listadas no quadro apresentado às fls. 20/21;

Considerando a Resolução nº01/2006 do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, conforme alínea “g” do artigo 6º e inciso II do artigo 7º:

Art. 6º O curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

“g) enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.”

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

“II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental (grifo nosso); Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.”

Considerando que o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS é um documento técnico que identifica o tipo e a quantidade de cada tipo de resíduo gerado em uma empresa. Através do PGRS são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

indicadas as formas ambientalmente corretas para o manejo, acondicionamento, transporte, tratamento, reciclagem, destinação e disposição final ambientalmente correta do resíduo gerado. Para elaborar o PGRS são definidas medidas e procedimentos para o correto manejo e gerenciamento dos resíduos de diferentes tipos e origens, incluindo resíduos vegetais, os quais quando aplicados, têm como consequência a minimização dos impactos ambientais;

Considerando o artigo 22 da Lei nº12.305/2010 (política Nacional de Resíduos Sólidos), que dispõe:

“Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado”.

Desta forma, a norma é genérica e não traz maiores valorações sobre este profissional. Trata na verdade de direito constitucional que envolve a liberdade do exercício da profissão, sendo que este direito fundamental está previsto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”;

Considerando que os Engenheiros Agrônomos podem se qualificar para o desenvolvimento de projetos de Manejo e Gestão Ambiental, de acordo com seu conteúdo curricular;

Considerando o artigo Art. 37 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) relata que o EIV/RIV deve ser executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: Adensamento populacional; Equipamentos urbanos e comunitários; Uso e ocupação do solo; Valorização imobiliária; Geração de tráfego e demanda por transporte público; Ventilação e iluminação; Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

Considerando que para elaboração de EIV/RIV é necessária equipe técnica multi e interdisciplinar, envolvendo avaliação ambiental preliminar e proposição de medidas mitigadoras e compensatórias;

Considerando que cabe à CEA analisar quais profissionais do sistema CONFEA/CREA estão habilitados para realizar as atividades elencadas às fls.15 no âmbito da Modalidade Agronomia, ou seja, profissionais da Engenharia Agrônoma, Engenharia Florestal e Engenharia Agrícola;

Voto

No que se refere aos profissionais que integram o Sistema Confea / Crea – Modalidade Agronomia, conforme consulta realizada pela Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável da Prefeitura Municipal de Campinas, VOTO pelas seguintes atividades, incluindo a consulta sobre participação em EIV/RIV:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-209/2021	FANOEL PEREIRA COSTA FILHO
	Relator	MARCOS ANTONIO C. LIMA

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise, tendo em vista as atividades, os serviços executados e as atribuições do profissional Engenheiro Florestal Fanoel Pereira Costa Filho para as atividades constantes na ART nº 28027230180067635.

Requerimento do profissional Engenheiro Florestal Fanoel Pereira Costa Filho para a emissão de CAT com registro de atestado – atividade concluída - (fl. 03);

Cópia da ART nº 28027230180067635, registrada em 19/01/2018, da qual se destaca - (fl. 04):

Profissional: Engenheiro Florestal Fanoel Pereira Costa Filho

Contratada: ENGEMAST Soluções LTDA ME

Contratante: Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB – ST

Campo 4: Atividade Técnica: Execução – Levantamento topográfico – 363656,74600 metros quadrados

Campo 5: Observações: Levantamento topográfico planialtimétrico cadastral e levantamento aerofotográfico ou imagens de satélites de alta resolução com geoprocessamento das imagens para regularização fundiária de área de interesse social da favela do dique da Vila Gilda.

Cópia do Atestado de Capacidade Técnica para os serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral e levantamento aerofotográfico ou imagem de satélite de alta resolução com geoprocessamento das imagens da área do dique da Vila Gilda, em que atesta que o Engenheiro Florestal Fanoel Pereira Costa Filho prestou satisfatoriamente os serviços: "Levantamento topográfico planialtimétrico cadastral e levantamento aerofotográfico ou imagem de satélite de alta resolução com geoprocessamento das imagens para regularização fundiária de área de interesse social da favela do dique da Vila Gilda." – (fls. 05 - 06);

Resumo de Profissional: extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Florestal com atribuições de artigo 10 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, e está registrado como responsável técnico da empresa ENGEMAST Soluções LTDA ME, anotado por empresa visada desde 05/01/2018 e está quite com a anuidade 2020 – (fl. 07);

Resumo de Empresa: ENGEMAST Soluções LTDA ME, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que a empresa está registrada desde 05/01/2018, e tem anotado como seu responsável técnico o Engenheiro Florestal Fanoel Pereira Costa Filho – (fl. 08);

Informação de que foi realizada uma pré-análise pelo DRAPAT – SUPFIS e que foi sugerido o encaminhamento a Câmara Especializada de Agronomia tendo em vista os serviços executados pelo profissional e suas atribuições. Encaminhamento do pedido a CEA tendo em vista os serviços executados pelo profissional e suas atribuições – (fls. 11 – 12);

Resumo de profissional referente a Eng. Civil e Seg. Trabalho Juliana Ribeiro Nobrega, signatária do Atestado de Capacidade Técnica do Sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que a profissional possui o título de Eng. Civil e Seg. Trabalho, anotada como Responsável Técnica pela Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB – ST e está quite com a anuidade 2021 – (fls. 13 – 14);

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Considerando a Lei 6.496/77, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referêndum" do Ministro do Trabalho.

Considerando a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Considerando a RESOLUÇÃO N.º 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 (MEC - Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior), que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências, em especial:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de ensino superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Engenharia Florestal indicarão claramente os componentes curriculares, abrangendo a organização do curso, o projeto pedagógico, o perfil desejado do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o acompanhamento e a avaliação bem como o trabalho de curso como componente obrigatório ao longo do último ano do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o projeto pedagógico

Art. 7.º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que

definem o campo profissional e o agro-negócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; e Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais;

Considerando a lista de Cursos de Profissional ou Aluno extraída do sistema-CREA/SP, identificando que o Eng. Florestal Fanoel Pereira Costa Filho graduou pela Universidade Federal de Lavras-UFLA, (segue anexo);

Considerando que a Universidade Federal de Lavras – UFLA, apresenta no conteúdo programático (matriz curricular) Topografia-Planimetria – GNE 103: definição, histórico, divisão, instrumentos utilizados, medição de ângulos e distâncias, orientação e georreferenciamento de plantas, métodos de levantamento topográfico planimétrico, cálculos, desenhos topográficos, determinação de áreas, (segue anexo);

Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial o artigo 1.º:

Art. 1.º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; (grifo nosso)

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
 Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
 Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
 Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
 Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
 Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
 Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
 Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
 Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
 Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando a DECISÃO NORMATIVA Nº 47, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992 - CONFEA, que Dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

DECIDE: Regular as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, bem como definir competências para executá-las.

A - Constituem atividades de Parcelamento do Solo Urbano:

- 1 - Laudos técnicos para atender o disposto na Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único;
- 2 - Serviços topográficos;
- 3 - Levantamento aerofotogramétricos;
- 4 - Planejamento geral básico - Projetos de loteamento;
- 5 - Paisagismo;
- 6 - Sondagens geotécnicas;
- 7 - Obras de terra e contenções;
- 8 - Obras de arte, estruturas, fundações e estruturas de contenções;
- 9 - Sistema viário;
- 10 - Sistema de abastecimento de água;
- 11 - Sistemas de esgoto cloacal e esgoto pluvial;
- 12 - Sistema de distribuição de energia elétrica.

B - Os profissionais habilitados para desenvolver as atividades listadas no item A, e a legislação que lhes concede tais atribuições, são as listadas no quadro anexo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

C - Em casos específicos e os duvidosos, as Câmaras Especializadas ou os Plenários dos CREAs farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência na aplicação da presente Decisão Normativa, nos termos do Art. 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Considerando o ANEXO DA DECISÃO NORMATIVA Nº 47, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992, ALTERADA PELA DECISÃO NORMATIVA Nº 104, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014 E 107, DE 29 DE MAIO DE 2015, o qual segue abaixo recortado e adaptado:

TABELAS VIDE ANEXO

Voto:

Pela emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente as atividades técnicas constantes na ART nº 28027230180067635 do profissional Engenheiro Florestal Fanoel Pereira Costa Filho.

Obs.: Seguem cópias com informações da lista de Cursos de Profissional ou Aluno extraída do sistema-CREA/SP e o conteúdo programático de Topografia - Planimetria da Universidade Federal de Lavras – UFLA, que deverão ser juntadas ao processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-685/2021 E P1 <i>MARIA LEOPOLDINA MARTINE VASCONCELOS BARROS</i>
	Relator MARIO FUMES

Proposta

O Presente processo (A-0006585/2021) trata-se de solicitação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista as atividades executadas e as atribuições da profissional solicitante e processo complementar (A-0006585/2021-P1) com a inclusão de contato.

I. Histórico:

Em 13 de agosto de 2021, solicitação de Certidão de Acervo Técnico, pela profissional Engenheira Agrônoma Maria Leopoldina Martine Vasconcelos Barros, CREA-SP n° 5062158438, solicitação referente à ART n° 28027230210927636 (fl.02 e 03).

Cópia da ART n° 28027230210927636, registrada em 05 de julho de 2021: Campo 1. (Responsável Técnico: Engenheira Agrônoma Maria Leopoldina Martine Vasconcelos Barros; empresa contatada: Verdes Campos Gramados Esportivos LTDA -EPP); Campo 2. (Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia; Campo 3. (Dados da Obra Serviço: Rua João Blumer, Loteamento Remanso Campineiro, Hortolândia-SP; Campo 4. (Atividade Técnica; Supervisão Gradil de 3592000000 gramas); Campo 5. (Observações: Construção e reforma do gradil/alambrado do campo de futebol "Cláudio Aparecido de Moraes" (campo do remanso), utilizando 735 m² de estrutura metálica em aço estrutural, com um total de 2.550 kg, tela de alambrado em aço galvanizado fio 12, malha 3, num total de 1.042 kg) (fl. 04).

Cópia do Atestado de Capacidade Técnica , emitida em 23 de julho de 2021 pela Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Hortolândia, atestando que a Empresa Verdes Campos Gramados Esportivos LTDA -EPP, foi contratada para a " execução de troca de alambrado do campo de futebol " Cláudio Aparecido de Moraes" (Campo do Remanso), com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários". Os serviços foram executados pela Empresa , tendo como responsável técnica a Engenheira Agrônoma Maria Leopoldina Martine Vasconcelos Barros, CREA-SP n° 5062158438, contrato n° 78/2021, período 22/02/21 a 22/04/2021, ART n° 28027230210927636 (fl. 05).

Resumo de Profissional referente a interessada, extraído do sistema de dados do CREA-SP, sendo a profissional Engenheira Agrônoma com atribuições do artigo 5° da Resolução n° 218/73, do CONFEA, registrada como responsável técnica pela Verdes Campos Gramados Esportivos LTDA -EPP (fl.06).

Resumo da Empresa Verdes Campos Gramados Esportivos LTDA -EPP, extraído do sistema CREA-SP, Registro n° 1697514, com registro ativo desde 09/04/2010, Objetivo Social: a) prestação de serviços de jardinagem e paisagismo, inclusive plantio; b) reforma, manutenção, irrigação, drenagem de gramados esportivos; c) construção de instalações desportiva e recreativas, paisagísticas e decorativas; d) construção de edifícios residenciais, comerciais e industriais, inclusive as reformas, manutenção correntes, complementações e alterações de qualquer natureza de edifícios já existentes; e) comércio varejista de produtos e equipamentos para jardinagem; f) comércio varejista de plantas e flores naturais; g) prestação de serviços de limpeza e conservação de ruas; h) prestação de serviços de limpeza e conservação em prédios e em domicílios. Restrição de atividades: registrada para atuar na área de engenharia agrônoma engenharia civil, não habilitada para atuar nas áreas das engenharias elétrica, mecânica e metalúrgica, química, segurança do trabalho, agrimensura e geologia. Responsabilidades técnicas: Engenheira Agrônoma Maria Leopoldina Martine Vasconcelos Barros início de contrato em 21 de outubro de 2020, e Engenheiro Civil Marlei Mazolini, início de contrato e, 24 de maio de 2021 (fl. 07).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Cópia do Contrato n.º 78/2021, assinado em 04 de fevereiro de 2021, contratante : Município de Hortolândia, contratado Verdes Campos Gramados Esportivos LTDA EPP, objetivo: Contratação de Empresa Especializada para troca do alambrado do Campo de Futebol "Cláudio Aparecido de Moraes" (Campo do Remanso), com fornecimento de mão de obra e equipamentos e materiais necessários (fl. 02 a 05 do Processo A-00068/2021-P1).

II. Parecer:

Considerando a Lei n.º 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Lei n.º 6.466/1977 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Considerando a Resolução n.º 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. **Parágrafo único.** Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021*(...)*

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais , Anexo da Decisão Normativa n° 85/2011 do CONFEA, que aprova o manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências da qual destacamos:

*(...)***11. Da nulidade da ART**

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.

Considerando a Resolução n° 218/1973, que Discrimina atividades das diferentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o Decreto nº 23.196/1933, que Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências., da qual destacamos:

(...)

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
- g) mecânica agrícola;
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certâmenes.

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h. deste artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Considerando que a obra/serviços iniciado em 22/02/2021 e previsão de término em 30 de abril, ART n° 28027230210927636, foi registrada em 05 de julho de 2021, portanto após término dos serviços.

Considerando que a interessada Engenheira Agrônoma Maria Leopoldina Martine Vasconcelos Barros possui atribuições na área de construções para fins rurais e suas instalações complementares ou fins agrícolas, portanto não possui atribuições para troca de alambrado em Campo de futebol localizado em perímetro urbano de Hortolândia-SP.

Considerando que a Empresa Verdes Campos Gramados Esportivos LTDA -EPP, Registro CREA-SP n° 1697514, possui em seu quadro técnico o Engenheiro Civil Marlei Mazolini, com início de contrato e, 24 de maio de 2021, portanto após a execução dos serviços de troca do alambrado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

III Voto

1. Não conceder a Certidão de Acervo Técnico referente à ART n°28027230210927636;

2. Instalar Processo Administrativo para nulidade da ART n°28027230210927636, devida a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional, em conformidade com o anexo da decisão normativa 85/201, itens 11.1 e 11.2.

3. Após o trânsito em julgado do processo de anulação de ART, em sendo a ART n° 28027230210927636 anulada, lavrar auto de infração em face da profissional Engenheira Agrônoma Maria Leopoldina Martine Vasconcelos Barros, CREA-SP n° 5062158438, por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

II . II - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-569/2021	FREDERICO AUGUSTO MARTINS
	Relator	ANDREIA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Frederico Augusto Martins, conforme requerimento eletrônico, datado de 24/06/2021, fl. 02.

Justificativa da profissional: "Cancelamento por motivo de preenchimento incorreto do contratante e não execução dos serviços" (fl. 02)

Identificação das ART:

- ART de nº 28027230210875873 – Empresa Contratada: Não há - Contratante: Vaine Alves Rodrigues – Atividade Técnica: Elaboração – Laudo – Solo – 1,092 hectare, Observação: Referente a elaboração de Laudo Técnico para levantamento do valor da Terra Nua (VTN) no município de Jaborandi - SP, fl. 03.

- ART de nº 28027230210875057 – Empresa Contratada: Não há - Contratante: Vaine Alves Rodrigues – Atividade Técnica: Elaboração – Laudo – Solo – 82,95 hectare, Observação: Referente a elaboração de Laudo Técnico para levantamento do valor da Terra Nua (VTN) no município de Guaraci - SP, fl. 04.

O profissional interessado possui atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, fls. 04 e 06.

Declaração do profissional interessado da qual destaca-se que ele pede o cancelamento das ARTs porque os dados do contratante estão incorretos e o serviço não foi realizado, fl. 07.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e está quite com a anuidade de 2020, não possui responsabilidade técnica ativa, fl. 08.

Cadastro nacional da Pessoa Jurídica Vaine Alves Rodrigues 05248888689, fl. 09.

Despacho determinando oficial o contratante para manifestar-se quanto a veracidade do motivo alegado pelo profissional para o cancelamento das ARTs, fl. 10.

Ofício encaminhado ao contratante solicitando informações quanto a veracidade do motivo alegado pelo profissional para o cancelamento das ARTs, fl. 11.

Informação da fiscalização de que após buscas pela internet conseguiu o contato do senhor Vaine Alves Rodrigues, contratante, por telefone, que confirmou o alegado pelo profissional, ou seja, os serviços referentes as ARTs acima citadas realmente não foram executados, fl. 13.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento das ARTs nº 28027230210875873 e 28027230210875057, fl. 13.

Parecer

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que o profissional declara que o pedido de cancelamento se dá porque os dados do contratante estão incorretos e o serviço não foi realizado.

Considerando que a fiscalização informa que após buscas pela internet conseguiu o contato do senhor Vaine Alves Rodrigues, contratante, por telefone, que confirmou o alegado pelo profissional, ou seja, os serviços referentes as ARTs acima citadas realmente não foram executados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Voto

Pelo deferimento do cancelamento das ARTs n.º 28027230210875873 e 28027230210875057 emitidas pelo profissional Eng. Agr. Frederico Augusto Martins.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-896/2020	ROSA MARIA CHUNG
	Relator	ANDREIA SANCHES

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pela Eng. Agr. Rosa Maria Chung, conforme requerimento eletrônico, datado de 02/12/2020, fl. 02.

Justificativa da profissional: "O ART foi emitido para renovação de outorga de captação superficial que estava acusando no sistema eletrônico do departamento de águas e o prazo já estava próximo do vencimento e para adiantar os procedimentos foi emitido a ART, porem em checagem na consulta do diário oficial em resposta do e-mail do DAEE, foi constatada que o vencimento será somente em 2023, portanto o trabalho não foi executado." (fl. 02 e 08)

Identificação da ART:

- ART de nº 2802723021353674 – Empresa Contratada: Não há - Contratante: Bejo Sementes do Brasil LTDA – Atividade Técnica: Elaboração – Parecer – Recursos Naturais – Manejo – 5 horas por dia;

Observação: "Outorga de renovação para captação de água superficial para uso em irrigação por gotejamento e mini aspersor em cultura de hortícolas, fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ela está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e está com a anuidade de 2021, com parcelamento em dia e está anotada como responsável técnica pela empresa Ambiente Plantarum Consultoria LTDA, fl. 04.

Foi determinada a realização de diligencia para verificar a veracidade das alegações do profissional, fl. 05. A fiscalização informa que em diligencia foi atendida pelo Sr. Bruno Mendes Técnico Agrícola, que afirmou que a outorga de captação superficial de água realmente estava vigente, motivo pelo qual o pedido da profissional (a qual é prestadora de serviços do gênero para empresa – Bejo Sementes do Brasil Ltda) tem razão de ser, fl. 07.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 2802723021353674, fl. 07.

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que a profissional declara que "O ART foi emitido para renovação de outorga de captação superficial que estava acusando no sistema eletrônico do departamento de águas e o prazo já estava próximo do vencimento e para adiantar os procedimentos foi emitido a ART, porem em checagem na consulta do diário oficial em resposta do e-mail do DAEE, foi constatada que o vencimento será somente em 2023, portanto o trabalho não foi executado."

Considerando que a fiscalização informa que em diligencia foi atendida pelo Sr. Bruno Mendes Técnico Agrícola, que afirmou que a outorga de captação superficial de água realmente estava vigente, motivo pelo qual o pedido da profissional (a qual é prestadora de serviços do gênero para empresa – Bejo Sementes do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Brasil Ltda) tem razão de ser.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 2802723021353674 emitida pela profissional Eng. Agr. Rosa Maria Chung.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-639/2020	CREA-SP
	Relator	WALESKA STORANI

Proposta**1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO**

Em 17/11/2020, o senhor Luciano Obage Ferreira, informou e perguntou conforme segue: “Boa tarde! Gostaríamos de saber sobre a capacidade de responsabilidade técnica de profissional para as atividades listadas abaixo: 1 - Responsável Técnico: Engenheiro Agrônomo 2 - Registrado na empresa como: Diretor Corporativo de Pesquisa 3 - Atividades abrangidas: Fabricação de intermediários para fertilizantes; Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras Fabricação de produtos petroquímicos básicos Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.”

Em 29/01/2021 a GAC 2/SUPCOL (THA-3999) – Assistente Técnica Eng. Agr. Thaís Rocha Pombo Pascholati, encaminhou as informações sobre as Legislação e seus aspectos relevantes, que constam nas fls. 05 à 09 às Câmaras Especializadas de Agronomia e Engenharia Química para análise e parecer, com a conclusão descrita a seguir:

Considerando as atribuições dos Engenheiros Agrônomos, dispostas no Decreto nº 23.196/33 e na Resolução 218/73, do Confea.

Considerando as atribuições dos Engenheiros Químicos dispostas na Resolução 218/73, do Confea.

Considerando a Resolução nº 1121/2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Considerando a Lei 6.496/77, que determina que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”.

Considerando as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Face ao exposto sugiro o encaminhamento desta consulta às Câmaras Especializadas de Agronomia e Engenharia Química para análise e parecer.

2. PARECER

Considerando os protocolos 123059/2020 referente a consulta e questionamento do Sr. Luciano Obage Ferreira.

Considerando os despachos do Sr. SUPCOL encaminhando o presente processo a CEA.

Considerando a informação 183/2020 – GAC 2/SUPCOL (THA-3999) da Assistente Técnica Eng. Agr. Thaís Rocha Pombo Pascholati, de fls. 05 à 09, encaminhada às Câmaras Especializadas de Agronomia e Engenharia Química para análise e parecer.

Portanto, após a análise da instrução e em concordância com as considerações retro mencionadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

referentes ao tema, pode-se concluir que:

“O Engenheiro Agrônomo responsável pelas atividades listadas no questionamento possui a devida capacidade de responsabilidade técnica desde que o profissional esteja registrado como responsável técnico responsável pela empresa e que seja emitida a anotação de responsabilidade técnica (ART) de cargo e função, sem as quais estaria exercendo a atividade de forma irregular. É importante ressaltar também que a empresa deve estar registrada no CREA-SP.”

VOTO

O Profissional possui a devida capacidade de responsabilidade técnica de profissional para as atividades listadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**III . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****ARARAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-99/1989 V2 A V4 UFSCAR UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS ARARAS Relator ANDREIA SANCHES
-----------	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 do curso de Engenharia Agrônoma da Universidade Federal de São Carlos – Campus Araras.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 502/2014 da reunião de 07/08/2014, ou seja:

“Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 156 e 157, por: 1) Pela concessão/referendo de atribuições aos formandos do ano letivo de 2013, às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33; 2) Pela concessão/referendo do Título Profissional de Engenheiro Agrônomo aos egressos de 2013 de acordo com o código 311 – 02 – 00 da Resolução nº 473/02 do Confea; 3-) Quanto aos docentes, o processo deve retornar à UGI de origem, em conformidade, ao contido no Memorando nº 240/1010-SUPJUR, que tem como referência despacho-Memorando nº 234-SUPJUR, anexados às fls. 80, acerca da necessidade de cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Cita a referida Decisão que o Crea-SP e o Confea devem se abster de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos; 4-) Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação 5) À UGI Limeira.” (fls. 158-159).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na matriz curricular dos formandos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021. (fl. 160, 161, 181, 202, 223 e 225).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições dos formandos nos anos letivos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 do curso de Engenharia Agrônoma da Universidade Federal de São Carlos – Campus Araras. (fl. 304).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33.

Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que a Instituição de ensino informou que não houve alterações para os formandos dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

Voto:

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 curso do curso de Engenharia Agrônoma da Universidade Federal de São Carlos – Campus Araras as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-272/1993 V3 E FACULDADE CIÊNCIAS AGRON. UNESP - BOTUCATU V4 Relator ANDREIA SANCHES
-----------	--

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2021 do curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Agrônomicas da UNESP – Botucatu.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 202/2020 da reunião de 19/11/2020, ou seja: “Por conceder aos formados nos anos letivos de 2019 e 2020 no curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Agrônomicas da UNESP – Botucatu, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) FLORESTAL (código 311 – 04 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.” (fls. 416-417)

A instituição de ensino informou que não houve alteração curricular para os formados de 2021 em relação aos formados de 2020. (fl. 426).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2021. (fl. 440).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o artigo 10 da Resolução Nº 218/73.

Considerando que o título “Engenheiro Florestal” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 04 – 00.

Considerando que não houve alteração na grade curricular.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2021 no curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Agrônomicas da UNESP – Botucatu, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) FLORESTAL (código 311 – 04 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-325/2015	CENTRO UNIV. ADVENTISTA DE SÃO PAULO - UNASP / ENG. COELHO
	Relator	LUIZ FABIANO PALARETTI

Proposta**Breve Histórico:**

Trata o presente processo do pedido do Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP / Eng. Coelho, do seu cadastramento e cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica.

Em 14/05/2015 – consulta ao e-MEC do Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP, contendo a o curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica, fls. 02-03.

Em 11/03/2020 – O Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP solicita o cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica, fl.04; apresenta os seguintes documentos: Matriz Curricular, fls. 05-07; Projeto Pedagógico, fls. 08-59; documento obtido no e-MEC com informações quanto a Mantenedora, Instituição de Ensino e seus detalhes e cursos, fls. 60-64; aprovação da abertura do curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica pela Conselho Superior Universitário do Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP, fls. 65-66; documento obtido no e-MEC com informação de que o reconhecimento do curso está “em análise”, fl. 69; Solicitação para a realização do Curso de Legislação da Câmara Especializada de Agronomia, fl. 70; Formuláris solicitados pelo CREA, fls. 78-94 e Relação de Docentes, fl. 95.

Em 28/01/2021 – Processo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso de Engenharia Agrônômica, e também fixar as atribuições aos Engenheiros Agrônomos formados no ano letivo de 2020/2 - primeira turma, fl. 100.

Em 29/04/2021 – Processo encaminhado ao Conselheiro Luiz Fabiano Palaretti para apreciação e parecer.

II – PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, em seus artigos 7º, 10º, 11º e 46º;

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, em seu artigo 11º;

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, em seu artigo 3º - § 1º e § 2º, 4º a 6º;

Considerando a Resolução Nº 473/02 do CONFEA, em seu artigo 1º e 2º; e anexo

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, em seu artigo 5º

Considerando o Decreto 23.196/33, em seu artigo 6º;

Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”;

Considerando a Decisão Plenária PL-0153/2009 do CONFEA, que tem como ementa: “Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007”;

Considerando que a instituição apresentou ao CREA-SP todos os documentos solicitados para fins de cadastramento e exame de atribuições para o curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica;

Considerando que no sistema e-Mec o reconhecimento do curso encontra-se “em análise”

([https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-](https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MTM2NQ==/c1b85ea4d704f246bcced664fdae)

cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MTM2NQ==/c1b85ea4d704f246bcced664fdae

ddb6/RU5HRU5IQVJJQSBBR1JPTiRNSUNB);

Considerando que a instituição de ensino superior consta como ativa no sistema E-Mec para o curso de Engenharia Agrônômica, desde 2016;

Considerando que pelo Plano Pedagógico do Curso a integralidade se dá com um total de 4082 horas;

Considerando divergências entre a lista de docentes apresentadas, fl.95 e o indicado na página da instituição <https://www.unasp.br/cursos/ec/graduacao/engenharia-agronomica/>, consultado em setembro de 2021.

Considerando divergências entre a bibliografia básica apresentada no item 3.3 do Projeto Pedagógico de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

*Curso e a apresentada no formulário B, fls 82 a 94;***III - VOTO***Em virtude do exposto, solicito esclarecimentos sobre:**1 – Divergências na lista de docentes indicada;**A docente Emiliana de Oliveira Santana Batista não consta na página da instituição**2 – Divergências na bibliografia básica, conforme consideração acima, das seguintes disciplinas:**Zoologia Agrícola, fls. 24 x 84**Biologia Celular, Histologia e Anatomia Vegetal, fls. 24 x 84**Fisiologia Animal, fls. 24 x 84**Antropologia Cristã, fls. 25 x 85**Botânica, Morfologia e Sistemática, fls. 26 x 85**Classificação do solo, fls. 27 x 86**Microbiologia Agrícola, fls. 28 x 86**Estatística, fls. 28 x 86**Genética e Melhoramento vegetal, fls. 29 x 87**Energia e Eletrificação, fls. 30 x 87**Biotecnologia, fls. 31 x 87**Hidráulica, Irrigação e Drenagem, fls. 33 x 88**Entomologia Geral, fls. 33 x 88**Entomologia Agrícola, fls. 33 x 88**Hidrologia, Gestão e Manejo de Bacias Hidrográficas, fls. 35 x 89**Construções Rurais, fls. 35 x 89**Floricultura, Paisagismo, Parques e Jardins, fls. 37 x 89*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-672/2021	FABIO MELO DA SILVA
	Relator	ANDREIA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrícola Fabio Melo da Silva - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não utilização com as rotinas da função exercida."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 03.

Cópias da carteira de trabalho do profissional interessado, da qual destaca-se que ele foi contratado pela empresa CNH Industrial Brasil Ltda em 01/10/2018, como Especialista Marketing Produtos SR., fls. 04-07.

Declaração da empresa, fl. 08, quanto as atividades desenvolvidas pelo profissional interessado no cargo de Especialista Marketing Produtos SR:

Descrição breve:

Participar da definição, implementar planos de ação e apoiar todos os itens do mix de marketing (Produto, preço, distribuição, promoção ver abaixo) relacionados aos produtos sob sua responsabilidade e isso durante toda a vida do produto, começando com a análise das necessidades do mercado e do cliente incluindo comunicação com manufatura até a eliminação progressiva quando a última unidade no estoque é faturada. Apoiar o produto em todas as fases de marketing na América Latina por meio de um conhecimento profundo da segmentação de clientes e práticas agrícolas. Implementar ações de marketing referentes aos produtos do segmento especializado atribuído. Interaja com a organização, plataformas e organização de marketing para permitir que os objetivos da equipe sejam alcançados. Implementar as estratégias da marca. (grifo nosso)

Descrição detalhada:

Produto: Oferta, estratificação, evolução, responsabilidade de configuração (Cartão standart) lista de realização de preços

Preço: coleta de informações e análises competitivas, lista de realização e preço

Distribuição: Previsão e acompanhamento de estoque

Promoção: desenvolver e implementar material, treinamento, suporte de vendas, lançamento, eliminação, exibição dinâmica e estática de produtos e eventos

Esta função é orientada para operação, porém profundo conhecimento em estratégia da marca

Coordenar clinicas de clientes

Relacionamento com clientes e organizações influentes

Identifique as necessidades ou modificações de novos produtos

Propor a estratégia dos ciclos de vida do produto do início ao fim

Recomendar níveis de estoque adequados e previsão de PO (pedido de produto)

Manter arquivos e informações do produto

Forte conhecimento do processo comercial (negociação, relacionamento)

Resumo do profissional do qual destacamos que está registrado neste conselho, com o título de Engenheiro Agrícola, com as atribuições da Resolução nº 256/78, do Confea, está em débito com as anuidades de 2019 e 2020 e não possui Responsabilidades técnicas ativas, fl. 09.

Resumo da empresa CNH Industrial Brasil LTDA, destaca-se que ela está registrada neste Conselho desde 04/11/2019 e possui responsável técnico anotado Engenheiro de Produção Mecânica, fl. 10.

Informação de não existem ARTs ativas em nome do profissional interessado, fl. 11.

Informação de que não existem ordem "A", "C", "E", "L", "P", "PR", "R" e "SF" em nome do interessado, fls. 12-13.

Informação extraída do LinkedIn do profissional interessado, fls. 15-17, do qual se destaca: "Especialista em Marketing do Produto, 10 anos de experiência em gerenciamento de operações logísticas de matéria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

prima para a Agroindústria Sucroenergética. Profissional com habilidade de liderar e formar times focados em resultado através padrões operacionais determinado. Experiência com rotina de Gestão de Processo com objetivo de superar resultados e manter melhoria das operações."

Experiência atual: CNH Industrial: Marketing Estratégico para Colhedoras de Cana em América do Sul – Case IH; Marketing do Produto; Gerenciamento de Produto e Desenvolvimento de Produto

Descrição CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, fls. 18-19.

Foi solicitado ao profissional interessado a escolaridade exigida para o cargo. Entretanto o profissional afirma que entregou a documentação conforme modelo da empresa CNH e consta todas as informações necessárias de descrição do cargo que se pode concluir que não precisa ter o CREA ativo para exercer suas atuais atividades, fls. 20.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro, fl. 22.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial a os artigos 1º e 25.

Considerando a Resolução 256/78, do Confea, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em especial o artigo 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências: DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.

Considerando que para o desenvolvimento do cargo de Especialista Marketing Produtos SR precisa em especial: de conhecimento profundo de práticas agrícolas; identificar as necessidades ou modificações de novos produtos.

Considerando que no perfil do profissional do LinkedIn que atualmente tem trabalha com Gerenciamento de Produto e Desenvolvimento de Produto.

Considerando que foi solicitado ao profissional os a escolaridade exigida para o cargo. Entretanto o profissional afirma que entregou a documentação conforme modelo da empresa CNH e consta todas as informações necessárias de descrição do cargo que se pode concluir que não precisa ter o CREA ativo para exercer suas atuais atividades.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Agrícola Fabio Melo da Silva, uma vez que ele exerce atividades afetas a fiscalização do sistema no cargo de Especialista Marketing Produtos SR.

IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**BARRETOS**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-714/2021	<i>BRUNO LUZITANO LUZ</i>
	Relator	ANDREIA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de especialização: Agricultura de Precisão - 740 horas - Área de Conhecimento: Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária, realizado pelo profissional Eng. Agrônomo Bruno Luzitano Luz. Para tal, o interessado apresentou cópia do Diploma datado de 27/08/2020, realizado na Faculdade Futura – Mantida pelo Instituto de Ciência e Educação e Tecnologia de Votuporanga - Votuporanga - SP.

O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso (fls. 03-04).

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP, com o título de Engenheiro Agrônomo - atribuições do Decreto Federal 23.196/33, bem com as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, fl. 05.

Informação de que a Instituição de ensino não possui registro no CREA SP, fl. 06.

Informação de que a Instituição de ensino foi notificada para o cadastramento do curso no CREA SP, fl. 07.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação, fl. 08.

Informação quanto a veracidade do diploma, fl.09.

Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7º da Resolução N° 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando que o interessado possui atribuições do Decreto Federal 23.196/33, bem com as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea.

Considerando que o curso realizado foi de especialização: Agricultura de Precisão - 740 horas - Área de Conhecimento: Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária realizado na Faculdade Futura – Mantida pelo Instituto de Ciência e Educação e Tecnologia de Votuporanga - Votuporanga – SP.

Considerando que foi verificada a veracidade do Diploma apresentado.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Agrônomo Bruno Luzitano Luz, o curso do curso de especialização: Agricultura de Precisão - Área de Conhecimento: Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária, realizado na Faculdade Futura – Mantida pelo Instituto de Ciência e Educação e Tecnologia de Votuporanga - Votuporanga – SP, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-691/2021	<i>FABIO ARAÚJO DOS SANTOS</i>
	Relator	ANDREIA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de pós-graduação Mestrado em Ciência Florestal pelo Eng. Ftal. Fábio Araujo dos Santos.

Requerimento de anotação do curso, fls. 02-04.

Diploma de Pós Graduação: Mestrado em Ciência Florestal (fls.05-06)

Historio Escolar, fl. 07-08

Instituição: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP

Resumo do Profissional interessado do qual destacamos que está registrado neste Conselho com os títulos de Engenheiro Florestal, com as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do Confea e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea, fl. 09

Confirmação da veracidade do diploma – fl. 10

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto ao pedido de anotação do curso de pós-graduação, fl. 12.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7 e 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 10, 45 inciso II, 48

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial o artigo 7º:

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 10 e 25.

Considerando que o interessado possui atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73, do Confea e do do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.

Considerando o requerimento de anotação do curso de Mestrado em Ciência Florestal realizado na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP.

Considerando que foi verificada a veracidade do Diploma apresentado.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Eng. Ftal. Fábio Araujo dos Santos, o curso de pós-graduação Mestrado em Ciência Florestal, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-545/2021	RAFAEL GUSTAVO MANSINI LORENSANI
	Relator	ANDREIA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação dos cursos de Pós-graduação: Mestrado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiente; Doutorado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiente e Curso de Especialização - Modalidade Extensão Universitária em Sistemas de Gestão de Qualidade, todos realizados na Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, pelo Engenheiro Agrícola Rafael Gustavo Mansini Lorensani.

Curso: Mestrado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiente (fls.03-04)

Conclusão: 14/08/2013

Instituição: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp

Histórico Escolar e Disciplinas cursadas: fls. 05-07

Confirmação da veracidade do diploma – fl. 18

Curso: Doutorado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiente (fls.08-09)

Conclusão: 18/09/2017

Instituição: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp

Histórico Escolar e Disciplinas cursadas: fls. 10-14

Confirmação da veracidade do diploma – fl. 19

Curso: Especialização - Modalidade Extensão Universitária em Sistemas de Gestão de Qualidade (fl.13)

Conclusão: 25/11/2010

Instituição: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp

Histórico Escolar: fl. 14

Confirmação da veracidade do diploma – fl. 20

Informação quanto ao pagamento das taxas, fls. 15-16.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP, com o título de Engenheiro Agrícola - atribuições da Resolução 256/78, do Confea, e está quite com a anuidade 2021, fl. 17.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto a anotação dos cursos requerida pelo profissional interessado, fl. 21.

Decisão CEA/SP nº 233/2021, de 09/09/2021, "Pela anotação nos assentamentos do profissional Engenheiro Agrícola Rafael Gustavo Mansini Lorensani os cursos de pós-graduação: Mestrado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiente; Doutorado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiente, realizados na Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, sem acréscimo de atribuições.", fls. 25-26.

Anotação dos cursos de Mestrado de Doutorado, realizados pelo interessado nos termos da Decisão CEA/SP nº 233/2021, no sistema do CREA SP, fls. 27-32.

Processo é restituído à CEA para manifestação quanto ao Curso: Especialização - Modalidade Extensão Universitária em Sistemas de Gestão de Qualidade.

Parecer:

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando que o interessado se encontra registrado no CREA-SP, com o título de Engenheiro Agrícola - atribuições da Resolução 256/78, do Confea, e está quite com a anuidade 2021.

Considerando que os cursos de Mestrado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiente; Doutorado em Engenharia Agrícola na área de Construções Rurais e Ambiente e Curso de Especialização - Modalidade Extensão Universitária em Sistemas de Gestão de Qualidade, todos realizados na Universidade Estadual de Campinas – Unicamp já foram anotados nos assentamentos do profissional.

Considerando que o Curso: Especialização - Modalidade Extensão Universitária em Sistemas de Gestão de Qualidade não é de área de conhecimento abrangida pelo Sistema Confea/Crea.

Voto:

Por NÃO anotar nos assentamentos do profissional Engenheiro Agrícola Rafael Gustavo Mansini Lorensani o curso: Especialização - Modalidade Extensão Universitária em Sistemas de Gestão de Qualidade, uma vez que este curso, não faz parte da área de conhecimento abrangida pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-623/2021	<i>DANIELLE GONÇALVES RODRIGUES</i>
	Relator	ANDREIA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de anotação dos cursos de Pós-graduação: Mestrado em Engenharia Agrícola na área de Água e Solo; Doutorado em Engenharia Agrícola na área de Água e Solo, ambos realizados na Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, pela Engenheira Ambiental Danielle Gonçalves Rodrigues.

Curso: Mestrado em Engenharia Agrícola na área de Água e Solo (fls.03-05)

Instituição: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp

Histórico Escolar e Disciplinas cursadas: fls. 04-05

Confirmação da veracidade do diploma – fl. 11

Curso: Doutorado em Engenharia Agrícola na área de Água e Solo (fls.06-08)

Instituição: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp

Histórico Escolar e Disciplinas cursadas: fls. 07-08

Confirmação da veracidade do diploma – fl. 12

Informação quanto ao pagamento das taxas, fls. 09-10.

A interessada encontra-se registrado no CREA-SP, com o título de Engenheira Ambiental - atribuições do artigo 2º e seu parágrafo único, da Resolução 447/00, do Confea, e está quite com a anuidade 2021, não possui responsabilidade técnica ativa, fl. 13.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e deliberação quanto a anotação dos cursos requerida pelo profissional interessado, fl. 14.

A Gerência do GAC 2 encaminha o processo para a Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que trata de curso pertinente a essa modalidade, fl. 15.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial o artigo 7º e o 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos: 10, 45 e 48.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial o artigo 7º.

Considerando a Resolução 447/00, do Confea que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, em especial os artigos 2º, 3º e 4º.

Considerando a Resolução 256/78, do Confea que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º e 25.

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial o artigo 7º.

Considerando que a profissional interessada é Engenheira Agrícola.

Considerando que os cursos realizados são Mestrado e Doutorado em Engenharia Agrícola na área de Água e Solo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

*Considerando especialmente as disciplinas cursadas no Mestrado e no Doutorado.
Considerando que as atribuições da profissional interessada são do artigo 2º e seu parágrafo único, da Resolução 447/00, do Confea.*

Voto

Pela anotação nos assentamentos a profissional Engenheira Ambiental Danielle Gonçalves Rodrigues os cursos de Mestrado em Engenharia Agrícola na área de Água e Solo e Doutorado em Engenharia Agrícola na área de Água e Solo, ambos realizados na Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, SEM acréscimos de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**CAPITAL - CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-346/2021	ELTIZA RONDINO VASQUES
	Relator	ANDREIA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido da profissional Eng. Agr. e Geografa Eltiza Rondino Vasques de anotação dos cursos de Pós-graduação: Mestrado em Agronomia obtido no programa de Fitotecnia, realizado na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – EASLQ/USP e Doutorado em Ciências, no Programa Geografia - Área de Concentração: Geografia Física na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo - USP.

Curso: Mestrado em Agronomia obtido no programa de Fitotecnia (fls.03-06)

Instituição: Universidade de São Paulo – ESALQ/USP

Histórico Escolar e Disciplinas cursadas: fl. 06

Confirmação da veracidade do diploma – fl. 35

Curso: Doutorado em Ciências, no Programa Geografia - Área de Concentração: Geografia Física (fls.07-10)

Instituição: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo - USP

Histórico Escolar e Disciplinas cursadas: fl. 10

Confirmação da veracidade do diploma – fl. 36

Informação quanto ao pagamento das taxas, fls. 11-22.

A profissional interessada encontra-se registrada no CREA-SP, com os títulos de Engenheira Agrônoma, com as atribuições do artigo 5º Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e Geografa, com as atribuições do artigo 3º da Lei 6.664/79; está quite com a anuidade 2021; é sócia e está anotada como Responsável Técnica pela empresa ER Assessoria Ambiental e Paisagística EIRELI fls. 23-24.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto a anotação dos cursos requeridos pela profissional interessada, fl. 27.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º e 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os artigos 10, 45 e 48.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial o artigo 7º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 6.664/79, que disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências., e dá outras providências, em especial o artigo 3º.

Considerando o requerimento de anotação dos cursos de Pós-graduação: Mestrado em Agronomia obtido no programa de Fitotecnia, realizado na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – EASLQ/USP e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Doutorado em Ciências, no Programa Geografia - Área de Concentração: Geografia Física na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo - USP.

Considerando que foi verificada a veracidade dos Diplomas apresentados.

Considerando a competência da Câmara Especializada de Agronomia.

Voto:

1)Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Agr. e Geógrafa Eltiza Rondino Vasques, o curso de pós-graduação Mestrado em Agronomia obtido no programa de Fitotecnia realizado na Universidade de São Paulo – ESALQ/USP, sem acréscimo de atribuições e

2)Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agrimensura - CEEA para apreciar e julgar quanto a anotação do curso de pós-graduação Doutorado em Ciências, no Programa Geografia - Área de Concentração: Geografia Física.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

IV . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**DRACENA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-454/2021	MARIA JOSÉ ALVES DE MOURA
	Relator	ANDREIA SANCHES

Proposta

Histórico:

Trata-se da Engenheira Agrônoma Maria José Alves de Souza requerendo revisão de atribuições para habilitação profissional para credenciamento no INCRA para execução de serviço de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com expedição de respectiva certidão.

A interessada apresenta:

- requerimento (fls. 03);
- cópia do Diploma e histórico escolar do curso de Agronomia (fls. 05 e 06 a 09).

A interessada possui registro com as seguintes atribuições: "Atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fls. 16).

Decisão CEEA/SP nº 174/2021: Pela NÃO inclusão em certidão das atividades relacionadas à Georreferenciamento solicitadas pela interessada e encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário para apreciação. (fl. 23)

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências.

Considerando a PL 2087/04, do Confea que DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Considerando o Histórico Escolar da profissional interessada, formada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Considerando a Matriz Curricular do curso de graduação Bacharelado em Engenharia Agrônoma do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Considerando a Decisão Nº: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

Considerando o Parecer Jurídico CREA SP nº 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: "Assim sendo, entendemos que o suposto "viés" observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução nº 1.073/16."

Considerando a Decisão da CEEA/SP nº 1742021, de 24/09/2021.

Voto:

1) Pelo NÃO deferimento do requerimento da Engenheira Agrônoma Maria José Alves de Souza quanto a concessão de atribuições para habilitação profissional para credenciamento no INCRA para execução de serviço de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com expedição de respectiva certidão.

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V.I- OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-1088/2019	ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
	Relator	NIVALDO CRUZ

Proposta**1. HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de Apuração de Falta Ética, protocolada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em face da Profissional Engenheira Florestal Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, por erro ou falha na certificação de poligonais referente aos limites de imóveis rurais, que gerou uma Sanção Administrativa do tipo Suspensão por um período de 03 meses a contar de 05/12/2018.

2. PARECER:

2.1. Considerando a Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior, são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021*infrações do Código de Ética.**(...)**Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**2.2. Considerando a Lei 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).**Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**§ 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.**§ 2º. O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.**Art. 3º - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.**2.3. Considerando a Lei 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL**DESTACAMOS: “...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas...”.**2.4. Considerando a RESOLUÇÃO N° 1.004/03 DO CONFEA, QUE APROVA O REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR: “...Art. 8º Caberá à Câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”.**2.5. Considerando toda a INSTRUÇÃO 2559/13 DO CREA – SP, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A TRAMITAÇÃO DE DENÚNCIAS E DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAS DO CREA-SP: “Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do CREA-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do CONFEA, conforme segue: I - Se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações; II- Se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações; III- A denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar; IV- A denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução. Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do CREA-SP. Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia". Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema CONFEA/CREA, será tratada pela Unidade de Atendimento do CREA-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue: ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo. Ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento -AR. §1º Os ofícios mencionados poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado. §2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado. Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema CONFEA/CREA será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação. (...) Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução. Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do CREA-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART. (...) Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue: §1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução n° 1.008/04 - CONFEA. §2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I- indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II- estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III- Relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta. §3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado. Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, conforme modelo n° 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento - AR, conforme Modelo n° 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do CREA-SP. Art. 13.

Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

1. A transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" tendo como interessado o nome e título do profissional denunciado, e

2. O envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia - APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo n°4 desta Instrução.

a) O ofício será enviado com Aviso de Recebimento - AR;

b) O ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

- Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;
- Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo n° 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;
- Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional, contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital...”.

3. VOTO:

O Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF foi desenvolvido para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. A ferramenta eletrônica efetua a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais e Consultar os trabalhos em andamento, dos Profissionais Credenciados.

A Profissional Engenheira Florestal Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, credenciada para realizar georreferenciamento junto ao INCRA, apresenta no seu Quadro SIGEF advertências e suspensão referentes ao trabalho específico neste processo, e também não atendeu as correções solicitadas, nem do INCRA e nem do CREA - SP - UGI de Itapeva.

Consta também o não recolhimento das ARTs, referentes a dois dos trabalhos contratados pela referida Engenheira junto ao INCRA, já amplamente comprovados durante as explanações do primeiro relator e do vistor, considerando assim falha grave junto ao Conselho.

Pelo exposto e transcrito em todo o processo, quando ficou demonstrado a inobservância e o atendimento da referida profissional e como relatado, inclusive com diversos encaminhamentos de solicitação para se manifestar e sem atenção da mesma, é nosso voto que o processo seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética para sua avaliação e providências cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-2835/2021	ESALQ JUNIOR CONSULTORIA EM CIÊNCIAS
	Relator	ANDREIA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de apuração de atividades da empresa ESALQ Junior Consultoria - EJC em Ciências Agrárias.

O presente processo inicia com fiscalização – denúncia on line da CAF de Jundiaí, de que a empresa júnior presta serviço de projeto e consultoria na área de agronomia e não possui registro no CREA SP, fl. 02.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual destacamos que a atividade principal da empresa é Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares as atividades secundárias são: outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, fl. 03.

Informação quanto ao registro da Associação ESALQ Junior Consultoria em ciências Agrárias e eleição da sua diretoria, fls. 04-27.

Comprovante do reconhecimento da instituição de ensino superior e orientação dos professores, dos cursos de Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal, Administração, Ciências Biológicas, Ciências dos Alimentos, Ciências Econômicas e Gestão Ambiental, fl. 28.

Informações extraídas do site da empresa na internet, da qual destacamos: “O que fazemos? “Estudo de mercado, consultoria técnica, viabilidade técnica e viabilidade econômica”, fls. 29-31.

A empresa foi notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional habilitado como responsável técnico, fl. 32.

A ESALQ apresenta manifestação, fl. 33, da qual se destaca:

- que é uma associação civil sem fins lucrativos que tem por objetivo proporcionar aos alunos da ESALQ condições necessárias para aplicação prática de conhecimentos teóricos adquiridos em seus cursos de graduação, entre eles o de Engenharia Agrônômica;

- que as atividades da EJC referem-se às finalidades da Universidade de São Paulo: ensino, pesquisa e extensão;

- que a participação nos alunos nas empresas juniores são reconhecidas como atividades complementares de cultura e extensão universitária, compondo créditos no histórico escolar do aluno;

- que as atividades desenvolvidas pela empresa júnior tem muitas semelhanças ao estágio e não com a atividade do profissional graduado;

- que a EJC não fornece recomendações técnica, e estas quando necessárias, por exemplo análise de solo, são realizadas por terceiros, qualificados e registrados junto ao CREA;

- que EJC é o instrumento legal para a realização de atividades de extensão dos alunos da ESALQ, importantes na formação acadêmica, não se confundindo com empresas (com finalidade de lucro) nas quais muitos egressos potencialmente irão trabalhar no futuro.

- que o entendimento é que não se aplica o registro no CREA/SP a associação civil EJC, na qual os alunos da ESALQ realizam suas atividades acadêmicas e não profissionais.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação quanto a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, fl. 35.

Proposta nº 020/2018, do Confea, fls. 36-37, da qual destacamos:

“Considerando então que, em nova análise, através do Parecer PROJ nº 09/2020 (SEI 0372502), a Procuradoria Jurídica do Confea (PROJ) manifestou-se no sentido de que o fato de a Lei 13.267/2016 permitir a cobrança pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, não desonera a empresa júnior da necessidade de registro, acompanhamento técnico e anotação de ART, nos termos os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966, Lei 6.496/1977 c/c Resolução 1.121/2019 do Confea, pois o poder de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

polícia das profissões regulamentadas em nada foi afetado;

Considerando que a PROJ ainda assevera que não houve na edição e vigência da Lei 13.267/2016 qualquer revogação expressa ou tácita de artigos, capítulos ou incisos das Leis 5.194/1966 e 6.496/1977, permanecendo esses diplomas válidos e eficazes do ponto de vista da aplicação a situações concretas. Pensar o contrário, seria admitir que a lei 13.267/2016 em relação às empresas juniores desregulamentou o exercício das atividades da engenharia e agronomia, colocando em risco à vida, à segurança, à saúde e o patrimônio das pessoas;

Considerando, assim, que a PROJ concluiu, do ponto de vista jurídico: "1) pela inviabilidade formal e material do Sistema Confea/Crea/Mútua regulamentar a Lei 13.267/2016, criando obrigações, deveres, condicionantes e exigências formais não previstas na legislação que disciplinou as empresas juniores; 2) pelo entendimento jurídico de que a Lei 13.267/2016 em nada afetou o poder de polícia das profissões regulamentadas, podendo, assim, o Sistema Confea/Crea/Mútua exigir registro, indicação de responsável técnico, anotações de responsabilidade técnica, bem como atuar as empresas juniores que exerçam atividades básicas ligadas à engenharia, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966, Lei 6.496/1977 c/c Resolução 1.121/2019 do Confea; e 3) pela necessidade dos Conselhos Regionais realizarem fiscalizações orientadas junto às empresas juniores";

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando a manifestação do jurídico do Confea, em especial "...a Procuradoria Jurídica do Confea (PROJ) manifestou-se no sentido de que o fato de a Lei 13.267/2016 permitir a cobrança pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, não desonera a empresa júnior da necessidade de registro, acompanhamento técnico e anotação de ART, nos termos os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966, Lei 6.496/1977 c/c Resolução 1.121/2019 do Confea, pois o poder de polícia das profissões regulamentadas em nada foi afetado."

Considerando que a ESALQ Junior Consultoria - EJC em Ciências Agrárias foi notificada para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional habilitado como responsável técnico.

Considerando a manifestação da ESALQ, em especial de que a ESALQ Junior Consultoria - EJC em Ciências Agrárias, é uma associação civil sem fins lucrativos que tem por objetivo proporcionar aos alunos da ESALQ condições necessárias para aplicação prática de conhecimentos teóricos adquiridos em seus cursos de graduação, entre eles o de Engenharia Agrônoma, dentre outras argumentações.

Voto

Pela obrigatoriedade do registro da ESALQ Junior Consultoria - EJC em Ciências Agrárias no CREA SP e a indicação de um profissional habilitado como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

V . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "c" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-2733/2021	FLAVIO DOURADO CALADO
	Relator	ANDREIA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo em face do profissional Eng. Agr. Flavio Dourado Calado por infração a alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66, exorbitância.

O processo origina-se em face da denúncia encaminhada pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária em face do Eng. Agr. Flavio Dourado Calado por ter sido constatado em fiscalização, nas receitas agrônomicas emitidas pelo profissional em desacordo com a legislação – SF 2733/2021, fls. 02-86.

"Resumo de Profissional", constata-se que o interessado está registrado como Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições do previstas no Decreto Federal 23.196/33 está quite com a anuidade de 2020 e não possui responsabilidades técnicas ativas, fl. 48.

"Resumo da Empresa" Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina, da qual destacamos que tem como objeto social: Comprar em comum artigos necessários as suas culturas e criações, padronizar e vender sua produção agrícola ou pecuária nos mercados locais, nacionais ou internacionais e promover a mais ampla defesa de seus interesses econômicos; está com registro ativo; quite com a anuidade de 2020 e tem como responsável técnico Anotado o Eng. Agr. Laercio Vechiatto, fl. 49.

Ficha Cadastral Simplificada na Jucesp da Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina, fls. 50-60.

O denunciante foi notificado da abertura do processo SF 2733/2021, fl. 61.

O denunciado foi notificado para manifestar-se da denúncia, fl. 62.

A Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina foi notificada para providenciar a atualização do quadro técnico e outras atualizações perante o CREA SP, fl. 64.

O profissional solicita cópias do processo e prorrogação do prazo para manifestar-se, sendo enviadas as cópias do processo ao interessado em 04/01/21 e concedido o prazo de mais 15 dias para manifestar-se, fl. 66.

Registro do profissional interessado na Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina, fls. 67-70.

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e determinação de providências e acordo om o artigo 8º do anexo da Resolução 1004/03, do Confea, fl. 78.

Decisão CEA/SP nº 76/2021, "1) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Permanente de Ética Profissional do CREA SP para apuração de indícios de falta ética cometida pelo Eng. Agr. Flavio Dourado Calado, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido na legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula, bem como, assinar receituário "em branco", com enquadramento nos Art. 8º (inciso IV) e Art. 10º (inciso I – alínea a) do Código de Ética Profissional; 2) Em processo próprio em nome do profissional Eng. Agr. Flavio Dourado Calado, com cópias do presente processo, lavrar auto de infração por acobertamento – infração a alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que declara "que no tocante as receitas assinadas em branco e sem preenchimento, diante da necessidade de estar diariamente no campo acompanhando e colhendo informações acerca do diagnóstico preciso do agrotóxico, passava as informações por telefone celular para que outro agrônomo responsável da loja que somente preenchia/transcrevia na receita agrônômica, ignorando que tal pratica é vedada pela legislação;" e 3) Para que sejam abertos processos próprios em nome dos profissionais: Ane Beatriz Camargo Veronez, Marcio Minor Harada Orozimbo e Rafael de Melo Pereira para notificar os referidos profissionais para recolher as respectivas ARTs de Cargo e Função." (fls.81-83)

Auto de Infração nº 1941/2021, de 15/06/2021, lavrado em face do profissional Eng. Agr. Flavio Dourado Calado por infração a alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por emprestar o seu nome a Cooperativa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Agrícola Mista de Adamantina sem a sua efetiva participação, por deixar no estabelecimento receituário em branco assinado, ignorando que tal pratica é vedada pela legislação, conforme apurado em 26/11/2020, fls.88-89.

O profissional interessado apresenta defesa da qual se destaca:

- *que estava no estabelecimento, mas que em decorrência do cumprimento de várias funções ao mesmo tempo, tais como visitação de propriedade a campo, diagnóstico dos problemas, então somente após, emissão de receituários, ou seja, em momento algum emprestou o nome, somente teve a intenção de agilizar o processo sem conhecimento da existência de eventual ilícito;*
- *que a impressão dos receituários fica localizado em sala distante do balcão onde os produtos são comercializados, desta forma a assinatura foi somente no intuito de agilizar o processo dentro da própria empresa, sem qualquer intenção de cometimento de infração a legislação;*
- *que o referido receituário pode ser considerando "displicente", todavia não está em desacordo com a legislação vigente, assim sendo requer que seja provido o presente recurso administrativo para o fim de reconhecer a insubsistência do auto de infração;*
- *por pede pelo julgamento insubsistente da multa imposta e substituição da pena por adventícia reservada.*

Informação de que a multa não foi paga, fl. 107.

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para apreciação e julgamento do Auto de Infração nos termos da Resolução 1008/04, do Confea, artigos 15 e 16. (fl. 109)

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos: 6º alínea "c", 7º, 8º, 45 e 46 alínea "a".

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 53 e 54.

Considerando a CEA/SP nº 76/2021, de 15/04/2021, em especial o item 2: "...2) Em processo próprio em nome do profissional Eng. Agr. Flavio Dourado Calado, com cópias do presente processo, lavrar auto de infração por acobertamento – infração a alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que declara "que no tocante as receitas assinadas em branco e sem preenchimento, diante da necessidade de estar diariamente no campo acompanhando e colhendo informações acerca do diagnóstico preciso do agrotóxico, passava as informações por telefone celular para que outro agrônomo responsável da loja que somente preenchia/transcrevia na receita agrônômica, ignorando que tal pratica é vedada pela legislação;"

Considerando a defesa do profissional, da qual destacamos a afirmação "que a impressão dos receituários fica localizado em sala distante do balcão onde os produtos são comercializados, desta forma a assinatura foi somente no intuito de agilizar o processo dentro da própria empresa, sem qualquer intenção de cometimento de infração a legislação".

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração Auto de Infração nº 1941/2021, de 15/06/2021, lavrado em face do profissional Eng. Agr. Flavio Dourado Calado por infração a alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-3741/2021	<i>FELIPE RODRIGUES GUINO TRIGO</i>
	Relator	ANDREIA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em face do profissional Eng. Agr. Felipe Rodrigues Gino Trigo, por acobertamento.

O processo inicia com cópias do processo SF 1648/2019 que trata da denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, fls. 02-31.

Destaca-se da denúncia:

- cópia do auto de infração lavrado em face do profissional Eng. Agr. Felipe Rodrigues Gino Trigo, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula, fl.05;

- Termo de Inspeção – ocorrência: para efeito da fiscalização em Empresa comercializadora de produtos agrotóxicos e afins foram requisitadas as receitas emitidas no ano de 2018. As quais estavam em posse do Responsável Técnico e não na loja como determina a legislação. As receitas foram analisadas pela equipe do EDA Registro e foi constatado: 1. Foram encontradas mais de duas mil receitas com o mesmo número de ART (28027230180360190) sendo de 19229 a 21487;

2. Varias receitas emitidas para o mesmo produtor apresentavam assinaturas claramente diferentes;

3. Receitas emitidas para culturas pouco cultivadas na região.

- Defesa do profissional CDA, fls. 18, da qual destacamos:

1. ... devido a um problema do sistema de receitas acabou travando a numeração de uma ART, as ART estão sendo recolhidas e o problema já foi solucionado.

2. Alguns produtores após a indicação do produto acabam solicitando funcionárias a retirar o produto na sede da empresa.

3. ... foram encontradas receitas de citros o que tem ocorrência na região, ela é uma forte produtora de mexerica, porém houve um erro em algumas receitas na indicação da praga, onde foram corrigidos.

Informação de que a defesa não foi acatada, fl. 25.

Informação elaborada pela fiscalização da UGI de Registro, fls. 27-28.

Em 11/10/19 o profissional manifesta-se da denúncia, fls. 29-30, da qual destacamos:

- que devido ao programa de emissão de receitas fornecer algumas informações automáticas, acabou passando despercebido na correria do dia a dia pelas mãos dele e do funcionário responsável pela emissão do receituário;

- que houve desatenção da parte dele e do funcionário que faz a emissão, ocasionaram que algumas receitas tivessem erro de digitação, o que não irá mais acontecer por eu não emitir mais receituários para a empresa. Em comum acordo hoje não sou mais o responsável técnico da empresa e nem pelos receituários da mesma.

Decisão CEA/SP nº 43/2021, de 04/03/2021, que “DECIDIU: 1) Pelo encaminhamento do processo à comissão de ética profissional do CREA-SP, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional, artigo 8º inciso III e IV; artigo 9º inciso I alínea “b”; artigo 10º inciso I alínea “a” e inciso V da Resolução 1002/02, do Confea, para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional do Eng. Agr. Felipe Rodrigues Gino Trigo, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula; 2) Que seja aberto processo individual de ordem SF em nome do Engenheiro Agrônomo Gilmar Gilberto Alves que aparece na documentação relativa à denúncia da Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária, para que seja notificado a registrar-se ou regularizar seu registro perante o Conselho, e também para que recolha a respectiva ART de Cargo e Função e 3) Em processo próprio em nome do profissional Eng. Agr. Felipe Rodrigues Gino Trigo, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

cópias do presente processo, lavrar auto de infração por acobertamento – infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que o profissional declarou que “Infelizmente a minha desatenção e do funcionário que faz a emissão, ocasionaram (sic) que algumas receitas tivessem um erro de digitação”, além de outras falhas no sistema automático e/ou preenchimento irregular, assim como substituição “por outro produto que contém registro para culturas de interesse”. Evidenciando a prática de acobertamento.” (grifo nosso – fls. 32-34)

Resumo de Profissional”, constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, não possui responsabilidade técnica ativa e está em débito com as anuidades de 2018, 2019, 2020 e 2021, fl. 35.

Auto de Infração nº 2747/2021, lavrado em 13/08/2021, em face do Engenheiro Agrônomo Felipe Rodrigues Guino Trigo por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por emprestar seu nome a empresa Mina do Vale Agropecuária Ltda, sem a sua efetiva participação na emissão de receiptuários agrônômicos, conforme apurado em 25/09/2019. (fls. 36-37)

O profissional apresenta defesa da qual se destaca:

- *que laborou como responsável técnico pela Agropecuária Cajati Comércio e Representações Ltda (Mina do Vale) de 2014 a 2019, que ele constatou que funcionários da empresa de forma irregular e sem o seu consentimento, emitiram receitas em desconformidade com a legislação vigente, e que foi comunicado a empresa que tomou providências;*
- *que após tomar conhecimento dos acontecimentos deixou claro a empresa e funcionários que se utilizaram do seu registro que apresentaria Boletim de Ocorrência caso a situação parecida ocorresse novamente, e pouco tempo depois saiu da referida empresa;*
- *que ele deixou claro nos esclarecimentos junto a Coordenadoria de Defesa Agropecuária que não concordou expressamente com a emissão das referidas receitas e que seu registro junto ao CREA foi utilizado sem o seu conhecimento prévio, o que inviabiliza qualquer acusação que configura falta ético profissional;*
- *que que não se pode afirmar que houve acobertamento, se ele não assume o dolo, alegando inclusive o desconhecimento do ocorrido e confirmando que o registro foi utilizado sem a sua autorização expressa, o que motivou a sua saída logo após o ocorrido;*
- *que ele não deve sofrer sanções mas sim implicar em procedimentos administrativos e criminais para as pessoas físicas e judiciais que se utilizaram de seu registro sem conhecimento;*
- *que o auto não corresponde a realidade dos fatos e por ser motivado por fato que não corresponde ao enquadramento legal deve ser declarado nulo em sua origem e a infração não pode ser caracterizada, uma vez que os dados dele foram utilizados sem a sua anuência formal e expressa;*
- *requer que o recurso seja julgado procedente para declarar a nulidade do auto de infração bem como acolher o pedido de não prosseguimento de procedimento a fim de apurar falta ético-profissional em nome dele, pelas razões e motivos expostos.*

Informação de que o boleto não foi pago, fl. 43.

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para apreciação e julgamento do Auto de Infração nos termos da Resolução 1008/04, do Confea, artigos 15 e 16. (fl. 45)

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos: 6º alínea “c”, 7º, 8º, 45 e 46 alínea “a”.

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 53 e 54.

Considerando a declaração do profissional constante do processo SF 1648/2019 de que “Infelizmente a minha desatenção e do funcionário que faz a emissão, ocasionaram (sic) que algumas receitas tivessem um erro de digitação”, além de outras falhas no sistema automático e/ou preenchimento irregular, assim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

como substituição “por outro produto que contém registro para culturas de interesse”. Evidenciando a prática de acobertamento.

Considerando a CEA/SP nº 43/2021, de 04/03/2021.

Considerando a defesa do profissional, da qual destacamos a afirmação que ele constatou que funcionários da empresa, de forma irregular e sem o seu consentimento, emitiram receitas em desconformidade com a legislação vigente. Afirmando ainda inclusive o desconhecimento do ocorrido e confirmando que o registro foi utilizado sem a sua autorização expressa.

Considerando que a senha de acesso ao sistema de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e respectivo Receituário Agrônomo é pessoal e intransferível e de responsabilidade do profissional.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2747/2021, lavrado em face do Engenheiro Agrônomo Felipe Rodrigues Guino Trigo, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

V . III - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-1192/2021	<i>PATRICIA FERNANDA MARTINS - ME</i>
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta*Histórico:*

Trata-se o presente processo de autuação da empresa Patrícia Fernanda Martins – ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Informação de que a empresa que comprovam que ela está com registro ativo, mas sem responsável técnico indicado, uma vez que o Responsável Técnico era Técnico Agrícola que migrou para o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (fl. 02).

Documentos emitidos pela empresa que comprovam que ela está em atividade: Declaração de Reconhecimento de Limite |Memorial Descritivo (fls. 03-09).

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Atividades técnicas relacionadas à Engenharia e Arquitetura não especificadas anteriormente; e atividades econômicas secundárias: Atividades paisagísticas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, construção de edifícios, comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, coleta de resíduos não perigosos, construção de instalações esportivas e recreativas e serviços de cartografia e geodésia (fl. 10).

Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada (fl. 11).

Resumo do Profissional Cássio de Freitas Moura que possuía registro no CREA-SP, mas por força da Lei 13.639/2018, migrou para o Conselhos Técnicos Agrícolas, em 17/02/2020 (fl. 13).

Resumo do Profissional Eng. Agrônomo Marco Antonio Zapparoli de Barros, registrado com as atribuições do Decreto Federal 23.196/33 e do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA; destaca-se que o registro está inativo desde 05/11/2018 a pedido do profissional (fl. 14).

Despacho 114/2021 que determina a lavratura do Auto de Infração, mas não identifica se a empresa foi notificada para regularizar a sua situação antes da lavratura do auto de infração (fl. 15).

*Auto de Infração nº 857/2021 lavrado, em 08/03/2021, em nome da empresa Patrícia Fernanda Martins – ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, “vem desenvolvendo as Atividades referentes ao objeto social, conforme instrução vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA MODALIDADE DE TÉCNICA EM AGROPECUÁRIAS. Serviço de Agrimensura, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, comércio de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários e coleta de resíduos não perigosos”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/03/2021 *fls. 16-17).*

Defesa apresentada pela Interessada, fl. 12, da qual destacamos:

- que foi surpreendida pelo auto de Infração;
- que em nenhum momento a empresa ficou sem responsável técnico enquanto permaneceu neste órgão;
- que houve migração da empresa e do seu profissional técnico para o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA;
- que foi solicitado ao CREA por email o cancelamento do registro da empresa;
- que acredita ter havido um equívoco na elaboração do Auto de Infração;
- que solicita o cancelamento do auto de Infração e também a exclusão do registro da empresa junto ao CREA.

Anexa à defesa: Certidão de Registro da Empresa do CFTA, datado de 17/07/2020; Certidão de Registro e Quitação do “Técnico Agrícola em Agropecuária” Cássio de Freitas Moura e email enviado à UGI Franca, solicitando o cancelamento de registro da empresa (fls. 19-21).

O Processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia (CEA), para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto e, sobre a obrigatoriedade de manter ou não o registro da empresa neste Conselho, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução nº 1008-04, do Confea (fl. 23).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021*DECISÃO CEA/SP n.º 107/2021, de 20/05/2021:*

10 Notificar a empresa para a apresentação da cópia do contrato social atualizado e as notas fiscais emitidas no ano de 2021, de forma a permitir a Câmara Especializada de Agronomia – CEA verificar a necessidade de registro neste Conselho e poder julgar o Auto de Infração n.º 857/2021. Após retornar à CEA para julgamento.

2) Informar a empresa sobre os procedimentos administrativos relativos a solicitação de interrupção de registro de empresa (fls. 29-31).

A empresa foi notificada para apresentar cópia do contrato social atualizado e notas fiscais emitidas no ano de 2021 (fl. 32).

Contrato Social da empresa, alterado em 17/02/2017, constando como objeto social: Serviço de Agrimensura, Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos do Solo, Preparação de Canteiro e Limpeza de Terreno, Comércio de Mercadorias em Geral, com Predominância de Insumos Agropecuários e Coleta de Resíduos Não –Perigosos (fls. 34-37).

Às fls. 38-41 apresetas as Notas Fiscais, das quais destacamos as atividades de Topografia, Retificação de Área e Unificação – Levantamento Topográfico; Retificação do CAR (Fazenda Perdizes e Fazenda Santa Emília); Levantamento Topográfico.

O Processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento e sobre a obrigatoriedade de manter ou não o registro da empresa neste Conselho (fl. 42).

Parecer:

Dispositivos Legais destacados:

- Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6.º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8.º desta Lei.

Art. 7.º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8.º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7.º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021*infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
*(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."**(...)**Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**- Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**Art. 2º. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**(...)**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021*Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis números 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes..." (todos grifos nossos)**Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.**§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.**§ 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.**Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.**- Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:**Art. 1º. O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Considerações:**Considerando que no exato momento em que o Técnico Responsável da empresa, que por força da Lei 13.639/18, migrou para o Conselho dos Técnicos Agrícolas, a mesma se registrou no CFTA;**Considerando que não foi identificado que a empresa foi notificada para regularizar a sua situação antes da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

lavratura do Auto de Infração;

Considerando que o Auto de Infração teve como fundamento que a empresa vinha desenvolvendo atividades exclusivamente para as atividades na modalidade de técnica em agropecuária;

Considerando que esse processo passou pela CEA e que a mesma em sua Decisão solicitou que a empresa apresentasse cópia do contrato atualizado e notas fiscais emitidas no ano de 2021;

Considerando que a ininteressada apresentou as notas fiscais e que as mesmas se relacionavam a serviços que os Técnicos Agrícolas têm atribuições.

Voto

- A empresa,, no âmbito da Agronomia não necessita de registro neste conselho por estar devidamente registrada no Conselho dos Técnicos Agrícolas e possui Técnico Agrícola como Responsável Técnico.

- Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 857/2021 – OS 5027/2021 (Artigo 6.º, alínea “e” da Lei 5.194 de 1966).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

V . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-2701/2021	AGROPECUÁRIA N. S. SCHOENSTATT LTDA
	Relator	REYNALDO CAMPANATTI

Proposta**HISTÓRICO**

Esse Processo CREA/SP 002701/2021 (auto de infração por falta de registro de PJ no CREA-SP) foi encaminhado para essa CEA – Câmara Especializada de Agronomia, a partir do despacho do Engº Arthur A. Ribeiro Neto – Chefe de Equipe da UGI de Piracicaba, que consta da folha 46 do processo supra citado e a partir da informação da Assessoria técnica desta Câmara, que consta da folha 49 do processo citado anteriormente.

Consta nas folhas 02, 03, 04 e 05, que após pesquisas sobre a empresa AGROPECUÁRIA N. S. SCHOENSTATT LTDA – CNPJ 35.136.769/0001-16, com sede em Araraquara – SP, a mesma se encontra ATIVA perante a Receita Federal do Brasil e perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

A empresa iniciou suas atividades em maio de 2019 e foi constituída em outubro do mesmo ano, conforme consta na ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP. (fl. 05 do processo)

Consta ainda de forma inequívoca, nas folhas 04 e 05, que a empresa desenvolve suas atividades principais e secundárias, tendo como objeto social, o cultivo de Cana-de-Açúcar e cultivo de Laranja, que são atividades claramente identificadas como pertinentes ao sistema CREA/CONFEA e portanto sujeitas às regulamentações oriundas desse sistema Federal, bem como, da legislação pertinente.

Importante frisar que apesar da empresa estar em plena atividade, a mesma não tem quaisquer registros perante o CREA/SP, conforme pesquisa realizada pelo agente fiscal da UGI de Araraquara em junho de 2021 e informado na folha 13 do processo.

Em vista dessa ausência de registros perante o CREA/SP, a UGI de Araraquara – SP por intermédio de seu agente fiscal, lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO nº 1920/2021 – O.S. 13294/2021 emitido em junho de 2021, no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme consta da folha 12 do processo e cujo boleto para recolhimento da multa foi emitido com vencimento para 12/07/2021. (fl. 11).

Em resposta, a empresa protocolou em 02/07/2021, DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO 1920/21, conforme consta nas folhas 18, 19 e 20, assinada por Luis Amadeu Sadalla, em nome da Agropecuária N. S. Schoenstatt Ltda, onde solicita o cancelamento do auto de infração 1920/2021.

II – CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Considerando a LEI 5.194/1966 em seu artigo 59; “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Considerando que a Lei federal supra citada, combinada com a Resolução 336/89 do CONFEA define que é obrigatório o registro no CREA para toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional de profissionais fiscalizados pelo sistema CREA/CONFEA;

Considerando que a DEFESA argumenta (fl. 19) basicamente, que a empresa não executou nenhuma obra ou serviço que exija obrigatoriedade do registro junto ao Conselho;

Considerando que a empresa Agropecuária N. S. Schoenstatt Ltda, foi constituída e iniciou suas atividades em maio de 2019, conforme indicada pela JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 05).

Considerando que a LEI 5.194/1966, em seu artigo 59, “[...] só poderão iniciar suas ATIVIDADES depois de promoverem o competente registro [...]”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Considerando que, "início de atividades" de uma empresa é caracterizado por sua constituição e pelo ato jurídico junto a JUCESP e que portanto não se confunde com execução de obras ou serviços, que são procedimentos operacionais;

Considerando que o Instrumento Particular de Aditivo de Contrato de Parceria Agrícola, datado de 09 de março de 2020 trata basicamente sobre atos "exclusivamente em relação AO IMÓVEL" (fl. 42);

Considerando que a DEFESA argumenta ainda (fl. 19), que no caso não caberia multa tendo em vista que, segundo o artigo 71 da Lei 5.194/66 prevê: a) advertência reservada, b) censura pública, c) MULTA, [...] e portanto caberia penalidades de advertência reservada e censura pública antes da aplicação da multa.

Todavia isso não se sustenta, haja vista que as penalidades não se mostram como sequência de obrigatoriedade ou de prioridade, pois conforme pode ser observado no caput do artigo 72 da Lei citada acima, "As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência. A critério da respectivas Câmaras especializadas".

III – VOTO DO RELATOR

SIM pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 1920/2021 – O.S. 13294/2021 emitido em junho de 2021, no valor de R\$ 2.346.33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme consta da folha 12 do PROCESSO CREA/SP: SF 002701/2021 e cujo boleto para recolhimento da multa (fl.11) foi emitido com vencimento para 12/07/2021 (Banco do Brasil).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-2710/2021	SANTALICE ADMINISTRAÇÃO LTDA
	Relator	REYNALDO CAMPANATTI

Proposta**HISTÓRICO**

Esse Processo CREA/SP 002710/2021 (auto de infração por falta de registro de PJ no CREA-SP) foi encaminhado para essa CEA – Câmara Especializada de Agronomia, a partir do despacho do Engº Arthur A. Ribeiro Neto – Chefe de Equipe da UGI de Piracicaba, que consta da folha 29 do processo supra citado e a partir da informação da Assessoria técnica desta Câmara, que consta da folha 30 do processo citado anteriormente.

Consta nas folhas 02, 03, 04 e 05, que após pesquisas sobre a empresa SANTALICE ADMINISTRAÇÃO LTDA – CNPJ 11.290.701/0001-29, com sede em Araraquara – SP, a mesma se encontra ATIVA perante a Receita Federal do Brasil e perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

A empresa iniciou suas atividades em agosto de 2009 e foi constituída em outubro do mesmo ano, conforme consta na ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP. (fl. 04).

Consta ainda de forma inequívoca, nas folhas 03 e 04, que a empresa desenvolve suas atividades principais, tendo como objeto social, o cultivo de laranja e atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliário, que é atividade claramente identificada como pertinente ao sistema CREA/CONFEA e portanto sujeita à regulamentação oriunda desse sistema Federal, bem como, da legislação pertinente.

Importante frisar que apesar da empresa estar em plena atividade, a mesma não tem quaisquer registros perante o CREA/SP, conforme pesquisa realizada pelo agente fiscal da UGI de Araraquara em junho de 2021 e informado na folha 14 do processo.

Em vista dessa ausência de registros perante o CREA/SP, a UGI de Araraquara – SP por intermédio de seu agente fiscal, lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO nº 1929/2021 – O.S. 13339/2021 emitido em junho de 2021, no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme consta da folha 13 do processo e cujo boleto para recolhimento da multa foi emitido com vencimento para 12/07/2021. (fl. 12).

Em resposta, a empresa protocolou em junho/2021, DEFESA ADMINISTRATIVA em relação ao auto de infração 1929/21 e a OS 13339/2021, conforme consta nas folhas 16 e 17, assinada pelo advogado Carlos Roberto Maurício Junior – OAB/SP 169.642, em nome da Santalice Administração Ltda, onde solicita o cancelamento do auto de infração 1929/2021 e multa/boleto correlato.

II – CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Considerando a LEI 5.194/1966 em seu artigo 59; “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Considerando que a Lei federal supra citada, combinada com a Resolução 336/89 do CONFEA define que é obrigatório o registro no CREA para toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional de profissionais fiscalizados pelo sistema CREA/CONFEA;

Considerando que a DEFESA argumenta (fl. 16) basicamente, que a empresa firmou contrato de parceria agrícola com uma outra, para execução dos serviços do seu objeto social;

Considerando que a empresa Santalice Administração Ltda, foi constituída e iniciou suas atividades em agosto de 2009, conforme indicada pela JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 04).

Considerando que a LEI 5.194/1966, em seu artigo 59, “[...] só poderão iniciar suas ATIVIDADES depois de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

promoverem o competente registro [...]"

Considerando que, "início de atividades" de uma empresa é caracterizado por sua constituição e pelo ato jurídico junto a JUCESP e que portanto não se confunde com execução de obras ou serviços que são procedimentos operacionais;

Considerando por fim, que o Contrato de Parceria Agrícola (fl. 20), datado de 01 de maio de 2015, prevê em sua cláusula terceira nos itens 3.1 e 3.2, atividade empresarial a partir da previsão de quota-parte e também de contratos de compra e venda de laranjas com indústrias, caracterizando de forma inequívoca o desenvolvimento do seu objeto social conforme apurado pelo agente de fiscalização do CREA-SP.

III – VOTO DO RELATOR

SIM pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 1929/2021 – O.S. 13339/2021 emitido em junho de 2021, no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme consta da folha 13 do PROCESSO CREA/SP: SF 002710/2021 e cujo boleto (fl. 12) para recolhimento da multa foi emitido com vencimento para 12/07/2021 (Banco do Brasil).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**ITÁPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-676/2021	COAGROSOL COOPERATIVA DOS AGROPECUARISTAS SOLIDÁRIOS DE ITÁPOLIS
	Relator	ALVARO ALVES

Proposta*Histórico*

O presente documento trata-se da autuação da Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários de Itápolis – COAGROSOL, pela infração ao artigo 59 da lei n° 5.194/66.

Documentação

Constam no processo:

- Relatório de pesquisa informando que a empresa citada em auto possui objeto social ativo, fl.02.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), onde, destaca a principal atividade econômica como sendo a fabricação de sucos concentrados, hortaliças e legumes, e como atividades secundárias consta a fabricação dos itens descritos acima, com exceto sucos concentrados. Também comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, fl.03.
- Quadro de sócios e administradores de Cooperativa, fl.04.
- Cadastro do ICMS - Cadesp, fl.05.
- Nota onde consta a ausência de registro no CREA-SP, fl.06.
- Informação da não existência de processos de ordem "SF" vinculados ao nome da empresa, fl.07.
- Ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), em nome da empresa interessada, fls.08-12.
- Site da interessada, fl.13.
- Nota do Auto de Infração n° 0463/2021 lavrado em 08/02/2021, em face da Cooperativa dos Agropecuaristas Solidários e Itápolis – COAGROSOL, por infringir o artigo n° 59 da Lei 5.194/66, onde, sem possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, vem desenvolvendo atividades de fabricação de sucos concentrados, hortaliças e legumes, fl.15.
- Apresentação da defesa, fls.18-20.
- Registro de Estabelecimento, concedido em 21/11/2000, fl.21.
- Nota onde atestam que o estabelecimento e responsável técnica encontram-se em situação regular junto ao Conselho Regional de Química, fl-22.
- Documentação da Responsável Técnica Mariana Carolina Cuqui, fls.24-25.
- Documentação referente a apresentação da defesa do auto, constando ainda, o não pagamento da multa imposta e não regularização da situação, fls. 28-29.

O interessado apresenta manifestação da qual destacamos: "...a empresa alega encontrar-se devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob n° 001065-0, cuja validade está certificada até 05/07/2027, de acordo com o comprovante anexo. E ainda mantém seu registro junto ao Conselho Regional de Química IV – Região, sob o n° 30718-F processo 348584, mantendo em seu quadro profissional a Sra. Mariana Carolina Cuqui, registrada também perante o mesmo conselho, sob o registro n° 04365106 "".

Parecer

Considerando o descrito no Art. 59 da lei n° 5.194/66, onde cita: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas...Só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". Considerando a inadimplência sob o pagamento da multa e não regularização da situação. Considerando a inscrição da cooperativa em outros órgãos a sua atuação, e deixando de si incluir ao órgão responsável pelo auto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Voto

Observando as legislações acima, unidas com as informações e documentação comprobatória, opino pela manutenção do Auto de Infração n° 000676/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**LEME**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-3671/2021	A.A. ALDAYUS PAISAGISMO
	Relator	ANDREIA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa A.A. Aldayus Paisagismo por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp da qual destaca-se o objeto social: "Serviços de paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de jardins – jardineiro; comércio varejista de plantas, flores naturais, vasos e adubos – comerciante de plantas, flores naturais, vasos e adubos e obras de irrigação" (fl. 02)

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é Atividades paisagísticas, as atividades secundárias são: Comércio varejista de plantas e flores naturais e obras irrigação, fl. 03.

Cadastro de contribuintes de ICMS – Cadesp, fl. 04.

Resultado da pesquisa no Facebook a respeito da empresa A.A. Aldayus Paisagismo – Florida Garden (instalação de sistemas de irrigação convencional ou automatizado para jardins e gramados, plantio de grama, retirada e transplante de árvores de grande porte, projetos e implementações paisagísticas), fls. 05-06.

Cópia do folder publicitário adquirido na ocasião da diligência realizada até a sede da empresa para verificar quais as suas atividades desenvolvidas, fl. 07-08.

Resumo do profissional Eng. Agr. Alex Agreli Aldayus, registrado com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atividades previstas no Decreto Federal 23.196/33, está em débito com as anuidades de 2018, 2019, 2020 e 2021 e não possui responsabilidades técnicas ativas, fl. 09.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 10.

Informação de que a empresa não protocolou documentos no CREA SP, consulta no Creadoc, fl. 11.

Informação de que não existe processo de ordem "SF" em nome da empresa interessada, fl. 12.

Relatório da empresa, fl. 13.

Auto de Infração nº 2703/2021 lavrado, em 10/08/2021, em face da empresa A.A. Aldayus Paisagismo, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho e estando constituída desde 30/03/2015, vem exercendo atividades técnicas de instalação de sistemas de irrigação convencional e automatizado para jardins e gramados, plantio de grama, retirada e transplante de árvores de grande porte e elaboração de projetos e implementações paisagísticas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado pela fiscalização deste Conselho em diligência realizada em sua sede em 29/06/2021. (fls. 14-15)

A empresa apresenta defesa, fls. 19-21, da qual se destaca:

- que tinha total desconhecimento sobre a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica perante o CREA SP;
- que a empresa não realiza serviços de irrigação, nem retira árvores de grande porte, não possui sequer maquinário adequado para tais procedimentos;
- que as provas referentes a fiscalização são inválidas de nulidade e trazem tão somente uma foto sem identificação e que não comprova a participação da empresa na atividade;
- que não se pode atribuir autoria baseado somente em provas frágeis e nega estar prestando o serviço alegado na foto;
- que os folders constantes do processo são antigos e que foram retirados e substituídos por outro;
- que o endereço da empresa é o mesmo da sua residência e que em nenhum momento recebeu a visita de fiscais ou de qualquer outro membro do CREA;
- que no endereço da empresa permanecem pessoas o dia todo e não condiz com a verdade o relatório do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

agente fiscal que tais folders (antigos) teriam sido adquiridos no local;

- que embora não existam provas legais para sustentar tais alegações, mas orientado e ciente da necessidade de regularização da empresa perante o CREA;

- que está passando por uma situação difícil, mas o valor elevado da multa vai afetar sobremaneira a empresa;

- que a multa aplicada pelo seu entendimento foi injusta e vai agravar ainda mais a situação da empresa;

- requer o cancelamento do auto e anulação da multa ou a redução da multa para o menor valor de referência.

Registro da empresa na Jucesp, fl. 22.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 24.

Informação de que, em 26/08/2021, a empresa procedeu o seu registro no CREA SP, fl. 25.

O processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, fl. 27.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas “a” e “c” e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é Atividades paisagísticas, as atividades secundárias são: Comércio varejista de plantas e flores naturais e obras irrigação.

Considerando Auto de Infração nº 2703/2021 lavrado, em 10/08/2021, em face da empresa A.A. Aldayus Paisagismo, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho e estando constituída desde 30/03/2015, vem exercendo atividades técnicas de instalação de sistemas de irrigação convencional e automatizado para jardins e gramados, plantio de grama, retida e transplantio de árvores de grande porte e elaboração de projetos e implementações paisagísticas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado pela fiscalização deste Conselho em diligência realizada em sua sede em 29/06/2021.

Considerando a defesa apresentada.

Considerando que a empresa se registrou no Conselho em 26/08/2021.

Voto

Pela manutenção Auto de Infração nº 2703/2021 lavrado, em 10/08/2021, em face da empresa A.A. Aldayus Paisagismo, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-3270/2021	<i>AGROCERES GENÉTICA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA</i>
	Relator	FERNANDO BERTOLANI

Proposta**Breve Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Agrocere Genética e Nutrição Animal LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Relatório de Empresa e Relatório de Fiscalização, fls. 02-03, dos quais destacamos:

- que o objeto social da empresa é a criação de suínos reprodutores; a criação de suínos para abate; a coleta, o processamento e a comercialização de sêmen de suínos; a pesquisa e desenvolvimento de rações balanceadas para animais; a produção de rações balanceadas para animais; todas e quaisquer atividades correlatas, comercializando, importando e exportando itens relativos à sua atividade;

- que a principal atividade desenvolvida é a nutrição animal;

- que na cidade de Rio Claro funciona apenas o setor administrativo e a produção constante no objeto social é realizada no estado de Minas Gerais

Ficha simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, fls. 04-05.

Contrato social, alteração de 20/12/2018, do qual destaca-se o objeto social: a criação de suínos reprodutores; a criação de suínos para abate; a coleta, o processamento e a comercialização de sêmen de suínos; a pesquisa e desenvolvimento de rações balanceadas para animais; a produção de rações balanceadas para animais; todas e quaisquer atividades correlatas, comercializando, importando e exportando itens relativos à sua atividade. (fls. 06-10)

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é criação de suínos, as atividades secundárias são: Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais e Fabricação de alimento para animais, fl. 12.

Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 13.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 14.

Certificado de dispensa de Licença – Secretaria do Meio Ambiente, fl. 16.

Resultado de pesquisa utilizando o nome da empresa no CREADOC, fl. 17.

Resultado da pesquisa no sistema SIPRO sobre a existência de processos de ordem "SF", fl. 18.

Fotografia da entrada da empresa, fl. 19.

Informações extraídas do site da empresa, fls. 20-23.

Auto de Infração nº 2326/2021 lavrado, em 19/07/2021, em face da empresa Agrocere Genética e Nutrição Animal LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de a criação de suínos reprodutores; a criação de suínos para abate; a coleta, o processamento e a comercialização de sêmen de suínos; a pesquisa e desenvolvimento de rações balanceadas para animais; a produção de rações balanceadas para animais; todas e quaisquer atividades correlatas, comercializando, importando e exportando itens relativos à sua atividade, conforme apurado em 19/07/2021. (fls. 25-28)

A empresa apresenta defesa, fls. 31-33, da qual se destaca:

- que as atividades por ela desenvolvidas não se enquadram àquelas orientadas e fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA;

- que as atividades desenvolvidas pela empresa são regulamentadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), sendo desenvolvidas por profissionais da área da medicina veterinária;

- que a empresa encontra-se devidamente registrada perante o Conselho que regula suas atividades, sendo inconcebível, portanto o registro perante o Sistema CONFEA/CREA e

- que seja afastada a suposta irregularidade e penalidades advindas da alegação.

Anexa cópia do Auto, procuração e Contrato social, fls. 34-43.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Informação de que a empresa permanece sem registro no CREA SP, fl. 44, e que a multa não foi paga, fl. 45.

O processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, fl. 47.

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º, Art. 8º, Art. 45, Art. 46 e Art. 59

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º, Art. 5º, Art. 9º, Art. 10º, Art. 11, Art. 15, Art. 16, Art. 17 e Art. 20.

Verificamos que a empresa Agrocere Genética e Nutrição Animal LTDA desenvolve atividades afetas à fiscalização do CREA, mas que não possui registro nesse Conselho. Desta forma constata-se a infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

III – Voto:

Pela regularização da empresa Agrocere Genética e Nutrição Animal LTDA junto a este Conselho, bem como o pagamento da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

V . V - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-3390/2021	TECVAL COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS
	Relator	ARLEI MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa Tecval Comércio de Produtos Industriais Ltda, CNPJ 24.941.497/0001-00, localizada à Avenida Santa Leonor, 89, Penápolis/SP, que uma vez notificada por Ofício n° 442/2021 (fl. 10) em 27 de maio de 2021 para providenciar seu registro junto ao CREASP no prazo de 10 (dez) dias e não tendo atendido ao citado Ofício, foi lavrado o Auto de Infração n° 2456/2021 (fl. 13) por infringência ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, com aplicação de multa no valor de R\$2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).

Uma vez notificada do Auto de Infração, foi dado o prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa, regularização da situação ou apresentar defesa.

Pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da referida empresa (fl.02) é constatado que a mesma tem como atividade econômica principal o "Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças", de código CNAE 46.63-0-00 e como atividades secundárias: "Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita" – código 01-61-0-63, "Atividades de Apoio à agricultura não especificadas anteriormente", código 01.61-0-99, além de outras de manutenção de máquinas, coleta de resíduos e aluguel de máquinas.

Pelo Cadastro da empresa junto à JUCESP (fls.03-09), com o seu contrato social, observamos ser seu objeto social: "Prestação de serviços de transporte, coleta de entulho, resíduos não perigosos, aluguel e locação de máquinas e equipamentos agrícolas com operador e de máquinas e equipamentos para construção sem operador, reparação e manutenção dos mesmos, maquinas e aparelhos para uso doméstico, industrial agrícolas e hidráulicas, serviços de preparação de terreno e comércio de produtos de vedações, artefatos e peças de borracha, plásticos e termoplásticos, conexões, válvulas, rolamentos, mangueiras hidráulicas, retentores e peças para maquinas."

A defesa apresentada pela empresa, em 06 de agosto do corrente ano, anexada a estes autos em fls. 17 a 60, apresenta as seguintes alegações:

- que a empresa em sua atividade principal não atua na área da engenharia, arquitetura ou agronomia;
- que atua na prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador e coleta de resíduos não perigosos;
- que outras atividades relacionadas em seu contrato social não estão sendo executadas no momento atual apenas constando que no futuro venha a exercer essas atividades;
- que, conforme Notas Fiscais apresentadas (anexadas em fls. 23 a 60) relativas a serviços prestados à Prefeitura Municipal de Penápolis, durante o período de 16/02/2021 a 29/06/2021, se referem, todas, à locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador e coleta de resíduos não perigosos.
- que caso seja necessário poderá adequar os CNAES da empresa, ou até mesmo em último caso a suspensão das atividades da mesma.

Com a defesa apresentada e protocolada sob n° 75979 em 06/08/2021, sendo informado pela UGI de Araçatuba que o interessado não se regularizou perante este Conselho, este processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos Artigos 16 e 20 da Resolução n° 1.008/2004 do CONFEA. (fl. 63).

O objeto dos presentes autos se fundamenta na observância da Lei Federal N° 5.1964/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências da qual cumpre salientar os Artigos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021*consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Artigo 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Artigo 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Artigo 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

Artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Em atendimento à Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, salientando seus Artigos:

Artigo. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Artigo 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*
- IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;*
- V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*
- VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021*empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Artigo 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**Artigo 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Artigo 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Artigo 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Artigo 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Artigo 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Artigo 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**Uma vez apresentada a defesa, atendido o disposto no Artigo 15 da Resolução acima citada, em consideração às alegações apresentadas e fundamentadas pelas Notas Fiscais de serviços prestados pela interessada, que demonstram serem suas atividades principais as de serviços de locação de máquinas e equipamento de construção e de remoção de resíduos, sem operador, que não chegam a caracterizar atividades de natureza tecnológica sob fiscalização deste Conselho de Engenharia e Agronomia, somos de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

entendimento pelo acatamento da defesa do interessado, com o cancelamento do Auto de Infração n° 2456/2021 e consequente anulação da multa imposta à empresa Tecval Comércio de Produtos Industriais Ltda, CNPJ 24.941.497/0001-00.

VOTO

Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 2456/2021 e consequente anulação da multa imposta à empresa Tecval Comércio de Produtos Industriais Ltda, CNPJ 24.941.497/0001-00, uma vez sendo acatada sua Defesa e respeitados os quesitos da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, em especial em seus Artigos 15 a 17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-3543/2021	THOMAS AMERICO BONETO
	Relator	GISELE HERBST

Proposta**I. Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Thomas Americo Boneto por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Dos elementos que originaram o presente processo, destacamos:

- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, atividade econômica principal: aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador. Atividades secundárias: serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, fl. 02.
- Ficha simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, fl. 03.
- Cadastro da empresa no ICMS - Cadesp, fl. 04.
- Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 05.
- Informação de que a empresa não possui registro no CAU/BR, fl. 06.
- Informação de que a empresa não possui registro no CRT/CFT, fl. 07.
- A empresa foi notificada para providenciar o seu registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu Responsável técnico, fls. 08-09.
- Auto de Infração n° 2597/2021 lavrado, em 30/07/2021, em face da empresa Thomas Americo Boneto, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, "uma vez que se encontra constituída desde 17/10/2018 e se encontra executando as atividades de fabricação Serviços de aluguel de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador - locador de maquinas e equipamentos agrícolas sem operador, independente, serviços de preparação de terrenos, sob contrato de empreitada – prestador(a) de serviços de preparação de terrenos, sob contrato de empreitada independente, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em fiscalização de empresas sem registro no CREA/SP, com atividades afetas em seu objeto social". (fls. 10-11)
- Informação de que a multa não foi paga, fl. 12; e que a empresa não se registrou neste conselho, fl. 13.
- A empresa apresenta defesa, fl. 15, da qual se destaca:
 - que Thomas Americo Boneto não possui formação superior profissional de engenheiro, agrônomo, geólogo, meteorologista, geógrafo, ou qualquer outro profissional ligado aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;
 - que é microempreendedor individual – MEI e prestava serviços de limpeza de áreas e terrenos com a máquina Pá Carregadeira de sua propriedade, sem qualquer envolvimento no plantio ou manejo de qualquer item ou implemento agrícola;
 - que no ato do registro como MEI ocorreu um equívoco na escolha do Código de descrição da Atividade Econômica - CNAE, registrando assim uma atividades que não foi desenvolvida
 - que encerrou as atividades da MEI descritas acima, com a devida baixa no CNPJ.

II. Considerando:

- A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos, f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 80 - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7o, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

- A Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2o Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso, e VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

- A Declaração apresentada pela empresa Thomas Americo Boneto "que é microempreendedor individual – MEI e que prestava serviços de limpeza de áreas e terrenos com a máquina pá carregadeira de sua propriedade, sem qualquer envolvimento no plantio ou manejo de qualquer item ou implemento agrícola e que no ato do registro como MEI ocorreu um equívoco na escolha do Código de descrição da Atividade Econômica - CNAE, registrando assim uma atividade que não foi desenvolvida"

- Que no Auto de Infração n° 2597/2021 não consta a data de apuração dos fatos.

- Que o Auto de Infração n° 2597/2021 foi lavrado no dia 30/07/2021 e que no dia 06/08/2021 de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa Thomas Americo Boneto encontrava-se com situação cadastral "Baixada" e que, portanto, o protocolo de baixa foi anterior a data de 06/08/2021.

- Que o Crea/SP não presenciou nenhuma atividade afeta ao objeto social da empresa Thomas Americo Boneto que necessitasse de registro.

III. Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 2597/2021 ao artigo 59 da Lei 5.194/66 aplicado a empresa Thomas Americo Boneto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-3981/2021	<i>DESINSETIZADORA AGROATTA LTDA ME</i>
	Relator	ANDREIA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Desinsetizadora Agroatta LTDA ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Informação de que a empresa interessada prestou serviços para a Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, fl. 02.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da qual destacamos que a atividade principal da empresa é o Comercio varejista de produtos saneantes domissanitários e as atividades secundárias são: Imunização e controle de pragas urbanas, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente e Atividades Paisagísticas, fls. 03 e 11.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, fl. 04.

Cadastro de Contribuinte no ICMS - Cadesp, fl. 05.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 06.

Informação de que a empresa não possui registro no CAU/BR, fls. 07-08.

Auto de Infração nº 2950/2021, lavrado em 10/09/2021, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, uma vez que se encontra constituída desde 26/08/2005 e se encontra executando as atividades fabricação imunização e controle de pragas urbanas, sem registro no CREA/SP, com atividades afetas em seu objeto social. (fls. 09-10)

A empresa apresenta defesa, fls. 14-15, da qual se destaca:

- que possui atividade própria da área da química como desinsetização, desratização, fracionamento de produtos químicos e já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química – CRQ e mantém responsável técnico por sua atividade preponderante;

- que está registrada no CRQ de acordo com a sua atividade básica não sendo licita a exigência de um segundo registro por parte do CREA, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80;

- requer que seja acatada a defesa sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis para ser declarada a nulidade desses atos.

Anexa a defesa: o contrato social, fls. 16-22; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl.23; Cópia do Auto de Infração, fls. 24-25; Cópia da ART emitida perante o CRQ, com validade até 31/03/2022, em que consta o registro da empresa interessada com a anotação do responsável técnico o Técnico em Química Francisco Carlos Flores Tobal, fl. 26.

Informação de que a empresa não se registrou e não pagou o boleto, fls. 27-28.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl.29.

Parecer

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e 59 Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20 e 52 inciso I da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA.

Considerando que a empresa tem como atividade a imunização e controle de pragas urbanas.

Considerando o Auto de Infração nº 2950/2021, lavrado em 10/09/2021, em nome da empresa

Desinsetizadora Agroatta LTDA ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando a defesa apresentada e que a empresa interessada possui registro e Responsável Técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

perante o Conselho Regional de Química – CRQ.

Considerando a Lei 6839/90, que em seu artigo 1º determina que o registro e anotação de profissional legalmente habilitado é obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2950/2021, lavrado em 10/09/2021, em nome da empresa Desinsetizadora Agroatta LTDA ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa está registrada no Conselho Regional de Química - CRQ.

ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-2703/2021 JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
	Relator AMÁLIA MOZAMBANI

Proposta

A “Java Empresa Agrícola” tem como atividade declarada o cultivo de cana-de-açúcar, em terras arrendadas para a Usina São Martinho, responsável pelo plantio, tratos culturais, colheita e carregamento da cana, mediante contrato de parceria desde 10 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2036.

De acordo com o contrato, a Usina determina a fixação definitiva da área agricultável da propriedade, sendo, portanto, responsável por todos os trabalhos e despesas referentes a: preparo do solo, fornecimento de mudas, plantio da cana-de-açúcar, aplicação de fertilizantes, resíduos orgânicos, insumos, herbicidas, inseticidas e fungicidas, aplicação de vinhaça, torta de filtro e qualquer resíduo decorrente da industrialização da cana.

Portanto a Java empresa agrícola não exerce atividade que necessite de registro no CREA. Assim voto pela isenção de registro no CREA, com anulação da multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-3190/2021	SANIPAR SOLUÇÕES EM SANITIZAÇÃO LTDA
	Relator	ARLEI MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Tratam os presentes autos de autuação da empresa Sanipar Soluções em Sanitização LTDA, CNPJ 41.520.520/0001-02, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez tendo sido constatado não estar registrado neste Conselho e não possuir profissional qualificado e habilitado para responder por suas atividades técnicas.

A referida empresa está localizada à Avenida São Paulo, nº 824, sala 03, Centro, Estrela D'Oeste-SP, constituída em 09/04/2021 como empresa limitada unipessoal (M.E.), NIRE 352370522228, de propriedade de Wagner Delmondes Roque como sócio administrador (fl.02).

Pela Ficha Cadastral da referida empresa (fl. 02) observa-se que seu objeto social é: "atividades de limpeza não especificadas anteriormente, serviços de engenharia e imunização e controle de pragas urbanas", tendo sua atividade econômica principal classificada no CNAE sob código 81.29-0-00 e como atividades secundárias sob código 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (dispensada*) e 81.22-2-00 – Imunização e controle de pragas urbanas (fl.03).

Em fl.05 é apresentado o Resumo de Profissional, relativa ao Eng. Civ. Wagner Delmondes Roque, detentor das atribuições dispostas no artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, e que está com parcelamento em dia da anuidade de 2021 e não há responsabilidades técnicas ativas.

Informado que a empresa está em situação Ativa, registrada nos órgãos estaduais e federal, sem possuir registro no CREASP (fls. 06-11), foi lavrado o Auto de Infração, nº 2356/2021 lavrado, em 20/07/2021 (fl.12), em face da empresa Sanipar Soluções em Sanitização LTDA, infringir o artigo 59 da Lei 5.194/66, estando constituída desde 09/04/2021 para realizar atividades de serviços de engenharia, imunização e controle de pragas urbanas, estando ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil e trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme

estipula a alínea "c" do Artigo 73 da Lei N° 5.194/66, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa.

A empresa apresenta defesa, fls. 16-39, com a qual alega:

- que a autuação foi realizada com base em indícios, mas sem a fiscalização no local, mas que se o CREA tivesse obedecido a determinação legal, sequer teria sido feita a autuação, posto que estaria provado que a empresa se dedica única e exclusivamente à área de Limpeza (CNA 81.29-0-00) desde o início de suas atividades;

-que o CREA presumiu a ocorrência da infração e fixou multa no patamar máximo, desprezando o disposto no art. 43 da Resolução 1.008/04, do Confea, que estabelece critérios de gradação;

- que os folders, impressos, pastas e material de divulgação virtual relativos a empresa estão todos discriminando exclusivamente a atividade de sanitização, a única exercida desde a sua constituição;

- que a sua missão é "Nosso compromisso é contribuir com soluções inteligentes, eficazes e seguras no combate ao Coronavírus, fungos, ácaros, bactérias e outros vírus."

- que não seria problema indicar um responsável técnico tendo em vista que seu responsável é Engenheiro Civil, devidamente habilitado no CREA SP, mas isto não foi feito porque a empresa nunca desejou atuar na área da engenharia;

- que foi um erro do escritório de contabilidade no contrato de abertura da empresa;

- que é preciso que a pessoa jurídica efetivamente pratique atos privativos de profissionais registrados, o que nunca ocorreu;

- que a infração só se materializa com a efetiva realização de atos privativos dos profissionais de engenharia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

- que a lavratura do auto infracional louvou em conta exclusivamente o teor do CNAE lançado quando da abertura da empresa, CNAE inserido de maneira errônea pelo escritório contábil;
- que este erro do escritório de contabilidade foi questionado pela empresa que motivou a rescisão do contrato, como demonstram os prints de mensagens de texto anexadas, nos quais a empresa queixa de inclusão de serviços de engenharia no CNAE e exige a regularização, explicando o obvio: que a empresa se destinava única e exclusivamente a serviços de sanitização;
- que foi contratado outro profissional a fim de solucionar o erro, o que foi feito;
- que seria mais fácil manter o CNEA de engenharia e proceder a inscrição da empresa no CREA SP. Mas essa hipótese jamais foi cogitada, tendo em vista que a empresa não foi constituída com o objetivo de prestar serviços de engenharia;
- que "...a mera informação genérica de que a empresa recorrida está ativa e apta realização de atividades sujeitas o registro não autoriza a lavratura de um auto de autuação, tampouco a fixação de multa em seu patamar máximo";
- que seja anulado e cancelado o auto de infração, uma vez que não há nenhum exercício de atividade própria de engenharia ou típica de engenharia;
- que é uma empresa de pequeno capital social em situação econômica precária e cuja autuação jamais atentou contra o interessa público protegido pelo CREA SP;
- que a falta atribuída à empresa foi regularizada, de maneira que não subsistem razões éticas, lógicas e jurídicas para a manutenção da referida multa.

Em complementação à defesa são anexos (fls. 28-39):

Cópia de troca de mensagens relativa aos serviços de engenharia colocados no cartão CNPJ da empresa interessada (07/07/2021), fls. 28-31;

Cópia de e-mail "Proposta de Acordo" (29/07/2021), fls. 32-33;

Cadastro Nacional da pessoa jurídica, atualizado, em nome da empresa em que consta como atividade econômica principal: Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, e não existem atividades econômicas secundárias informadas, fl. 34.

Contrato social da empresa, do qual se destaca o objeto social: "exploração do ramo de atividade de: Serviços de sanitização e esterilização, imunização e controle de pragas urbanas e serviços de engenharia", fls. 35-36;

Cópia do site do Confea referente a Taxas de anuidade, ART e multas, fls. 37-39.

Juntada a defesa aos autos e não tendo sido efetuado o pagamento da multa imposta (fl. 42) e não tendo sido regularizada a situação, este processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração.

PARECER

Quanto aos aspectos dos dispositivos legais, tem-se a considerar:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

- Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Na informação prestada em fl. 07, é apresentado o seguinte texto:

“Cumprir-me informar que por ocasião da Força Tarefa GRE9/2021 foi realizada diligência junto a empresa Sanipar Soluções em Sanitização Ltda, porém o endereço é no Escritório de Contabilidade (grifo nosso). Na ocasião, me foi passado um celular de contato, porém o mesmo não atendeu.”

“Considerando o objetivo da empresa: serviços de engenharia, imunização e controle de pragas urbanas, (sic) considerando que a empresa está ativa junto aos órgãos estaduais e federal, estando assim apta a exercer suas atividades, encaminho a presente documentação a chefia para análise e deliberações.”

Com tal informação foi aberto o presente processo vindo a originar o Auto de Infração N° 2356/2021 – OS 12646/2021 apresentado em fl.12.

Na análise dos fatos, pela documentação juntada quanto às diligências efetuadas e no entendimento da legislação em vigor, em especial no que se refere à Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, em vista da defesa apresentada pelo interessado dentro do prazo estabelecido, temos a considerar que a justificativa apresentada pela empresa Sanipar Soluções em Sanitização Ltda, em razão de sua autuação por infringência ao Artigo 59 da Lei N° 5.194/66, encontra amparo e interpretação que justifiquem o cancelamento do referido Auto de Infração e conseqüente anulação da multa imposta.

Todavia, considerando a situação ativa da referida empresa, recomenda-se a diligência de verificação in loco, de suas atividades técnicas, a serem enquadradas ou não como sendo de pertinência de fiscalização por parte deste Conselho e na forma da Lei N° 5.194/66. Desta forma, que retornem estes autos para as providências da UGI de São José do Rio preto, conforme recomendamos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

VOTO

Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 2356/2021 – OS 12646/2001, de 20 de julho de 2021 e da consequente Multa imposta, uma vez acatada a Defesa apresentada pelo interessado, empresa Sanipar Soluções em Sanitização LTDA, CNPJ 41.520.520/0001-02, porém com a recomendação de diligência fiscalizadora pela UGI de São José do Rio Peto de verificação in loco das atividades técnicas executadas pela interessada, assim confirmação ou não de seu enquadramento na área de atuação deste Conselho na observância da Lei n° 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

V . VI - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-1964/2021	CREA-SP
	Relator	LUIZ FABIANO PALARETTI

Proposta**BREVE HISTÓRICO:**

Trata o presente processo iniciado por meio de denúncia anônima on line, relativa à emissão de ART para atividades em que o profissional não possui atribuições.

Em 25/03/2021 Criação da denúncia On-Line e de forma anônima, protocolo nº 34717/2021 CREADOC - descrevendo: "USO DE PROFISSIONAL SEM A DEVIDAS COMPETENCIAS. GERAÇÃO DE ART, de forma inadequada para captação de recursos financeiros federais. Índícios de fraude em geração de PROJETO BASICO, com alta complexidade, de competência de profissional de outro ramo de atividade. EDITAL - TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018 - TIPO MENOR PREÇO GLOBAL ART DO PROFISSIONAL - 28027230171947416 - ENG AGRONOMA. ESCOPO BASICO DO PROJETO BASICO GERADO - PROJETO BASICO CONTEMPLANDO: 1. Elaboração de base cadastral da rede de distribuição de água; 2. Projeto de setorização da rede de distribuição de água; 3. Determinação de parâmetros de vazão e pressão com a pitometria; 4. Elaboração dos projetos de macromedição de vazão e sensores de nível com automação via telemetria; 5. Mapeamento das pressões dinâmicas e estáticas com dataloggers de pressão na rede de distribuição; 6. Diagnóstico da micromedição 7. Diagnóstico e estudos e adequação das unidades operacionais; 8. Procedimentos para elaboração de índices" (fl. 02)

Em 20/04/2021 – solicitação à Prefeitura Municipal de Altinópolis, informações relativas ao edital, empresas participantes e a ART objeto de contestação e da referida denúncia e demais dados para conhecimento do assunto, fl. 03.

Edital – tomada de Preços nº 10/2018 – contratação de empresa para serviços especializados em ações de combate a perdas de água, com fornecimento instalação de micro medidores de vazão (hidrômetros) e substituição de ramais com vazamento não visíveis do município de Altinópolis, em atendimento ao contrato FEHIDRO nº 044/2018, celebrado entre o município de Altinópolis/SP e a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo conforme cláusulas, exigências e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos. (fls. 04-49)

Em 18/05/2017 registro da ART 28027230171947416, pela Engenheira Agrônoma Francielle Ariane Guidotto, para a contratante: Prefeitura de Altinópolis, relativa a elaboração - Planejamento – controle de Perdas. "ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA, ORÇAMENTO E PLANILHAS COM O INTUITO DE PLEITEAR RECURSOS FINANCEIROS PARA A EXECUÇÃO DE AÇÕES DE COMBATE AS PERDAS DE ÁGUA, COM AQUISIÇÃO DE MACRO E MICROMEDIDORES - (FASE 2), JUNTO AO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEHIDRO ATRAVÉS DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA PARDO - CBH - PARDO." (fl. 50)

"Resumo de Profissional", constata-se que a profissional interessada está registrada como Engenheira Agrônoma com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto 23.196/33; está quite com a anuidade de 2021 e não há responsabilidades técnicas ativas, fl. 51.

ART 92221220160110910, registrada em 04/02/2016, pela Eng. Agr. Francielle Ariane Guidotto, para a contratante: Prefeitura de Altinópolis, Cargo e função Técnica – Engenheira Agronomia contratada por meio de concurso público nº 001/2013. (fl. 52)

Em 03/05/20218

- Ata da Sessão Pública de Abertura dos envelopes - Tomada de Preços nº 010/2018, fls. 53-54.

- Inabilitação da Empresa STA Soluções e Tecnologia em Abastecimento de Água EIRELI por não atender o Art. 9º da Lei 8666/93, que, em resumo, impede que o "autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física jurídica não poderá participação da licitação ou da execução da obra ou serviço"...fl. 54.

Em 19/06/2018 - Ata da Sessão Pública de Abertura dos envelopes - Tomada de Preços nº 010/2018, fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

55.

*- HABILITAÇÃO da empresa: Rio vivo Ambiental LTDA.**Resumo da empresa Rio vivo Ambiental LTDA, devidamente registrada no CREA SP, e com Responsável Técnico, fl. 56.**Resumo da empresa STA Soluções e Tecnologia em Abastecimento de Água EIRELI, devidamente registrada no CREA SP, e com Responsável Técnico, fl. 57.**Em 19/06/208 - Assinatura do Contrato de Prestação de Serviços que celebram entre si o Município de Altinópolis e a empresa Rio vivo Ambiental LTDA, fls. 58-61.**Em 22/02/2019 - ARTs emitidas pelo Responsável Técnico Engenheiro Civil Guilherme Souza Ennes, da empresa Rio vivo Ambiental LTDA, para atividades de Hidrometria, Controle de perdas, Combate de Perdas – vazamento, Instalação de medidores de água, Ramal de ligação, Regulação e Regularização de vazão, fls. 62-68.**Em 30/04/2021 – notificação da denúncia e abertura do processo nº SF-001964/2021 via ofício nº 00186/2021 – UGI de Franca, à Engenheira Agrônoma Francielle Ariane Guidotto, fl. 69.**Em 19/05/2021 - Manifestação da profissional sobre o processo nº SF-001964/2021, fls. 71-74. Em suma aponta a falta de objetividade e clareza no objeto da denúncia e requer o arquivamento da mesma em decorrência de ausência de justa causa. Aponta sua atuação e lotação na secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio ambiente, Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal de Altinópolis, enfatizando atuação em ações a de combate as perdas de água, com substituição de micro medidores de vazão (hidrômetros) e substituição de ramais com vazamentos não visíveis no sistema de distribuição de água do município de Altinópolis;**Comprova sua defesa os documentos anexos:**- Contratação Direta nº 002/2017, em 08/05/2017, da Empresa SANATECH ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE EIRELI EPP, pela Prefeitura Municipal de Altinópolis, fls. 74 (verso) -78;**- Ofício CETESB nº 606/17/EQP/FEHIDRO, em 16/10/2017, aprovando a viabilidade técnica e de custos do empreendimento objeto contratual, fl. 78(verso)**- Processo SINFEHIDRO PARDO - 354 – Parecer Técnico, em 11/10/2017, fls. 79-80;**- Planilha de Lançamento – FEHIDRO, fl. 81;**- Cronograma Físico – financeiro, fl. 82;**- Termo de Referência, fl. 82, verso - 92.**Em 24/05/2021 - processo encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação, quanto a procedência da denúncia formulada, nos termo do artigo 16 da resolução 1008/04, do Confea, fl. 94.**Em 12/07/2021 - processo encaminhado para o Conselheiro Engenheiro Agrônomo Luiz Fabiano Palaretti para análise e parecer, fl.101.***II – PARECER:***Considerando a Lei 5.194/66, em seus artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46.**Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, em seus artigos 2º, 3º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º e 17º.**Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA, em seus artigos 1º, 5º e 25º.**Considerando o Código de Ética Profissional Anexo da Resolução Nº 1002/02 do CONFEA, em seus artigos 8º, 9º, 10º e 13º.**Considerando o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar Anexo da Resolução 1004/03, do Confea, em seus artigos 7º, 8º e 9º.**Considerando a Lei 6.496/77, em seus artigos 1º, 2º e 3º**Considerando a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em seus artigos 2º, 3º, 4º, 25º, 28º e 72º.**Considerando a Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, em seus artigos 1º e 2º.**Considerando a Resolução nº 1048/13 do CONFEA, em seus artigos 1º, 2º, 3º e 4º.**Considerando que a Engenheira Agrônoma é devidamente apontada pela Prefeitura Municipal de Altinópolis como responsável técnico.**Considerando que para submissão de projetos como tomador de recursos junto ao FEHIDRO exige a indicação de um proponente e responsável técnico do empreendimento.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Considerando que a Prefeitura Municipal de Altinópolis contratou uma empresa para revisar e atualizar o plano diretor de combate às perdas de água no sistema de abastecimento público do município, e que como obrigações da CONTRATADA – Cláusula Terceira do contrato – não consta a obrigatoriedade de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica por parte dela.

Considerando a emissão do parecer técnico pelo Setor de Avaliação Ambiental de Sistemas de Tratamento de Efluentes, que APROVOU a viabilidade técnica e financeira do pleito financeiro junto a FEHIDRO.

Considerando que a denúncia não tipifica a infração cometida, conforme requerido no artigo 14º do Código de Ética Profissional Anexo da Resolução Nº 1002/02 do CONFEA.

III - VOTO

Pelo arquivamento da denúncia apresentada face a Engenheira Agrônoma Francielle Ariane Guidotto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-1215/2021	CLAUDIO ROBERTO PUPO LINS DOS SANTOS
	Relator	RAFAEL AUGUSTUS

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de denúncia encaminhada pela Prefeitura Municipal de Itapetininga em relação às ARTs n° 28027230200981494 e 28027230201580815 emitidas pelo Eng. Agr. Claudio Roberto Pupo Lins dos Santos, das quais não conseguiram identificar os respectivos pagamentos.

Cópias das ARTs que acompanham a denúncia:

ART 28027230200981494 (fl. 04)

Contratante: Maria Tereza Biazon

CPF/CNPJ: 310.213.228-68

Endereço: Fazenda Santa Tereza

Bairro: Campo Largo

Cidade: Itapetininga-SP

Valor: R\$ 5.000,00

Dados da obra

Complemento: Fazenda Santa Tereza

Bairro: Campo Largo

Cidade: Itapetininga-SP

CEP: 18.200-999

Data de início: 14/11/2020

Data de término: 19/11/2020

Coordenadas geográficas: -23.731889°, -47.950706°

Finalidade: Avaliação de Imóvel Rural

Proprietário: Maria Tereza Biazon

CPF/CNPJ: 310.213.228-68

Atividade Técnica

Elaboração – Avaliação – Caracterização do Meio Físico – 8 horas por dia

Observações: Destina-se à Avaliação Ambiental para corte de indivíduos arbóreos isolados, fazenda 02 irmãs, bairro Capim Limão, município de Capão Bonito – SP

Constam na ART assinaturas no campo da assinatura do profissional e da contratante

Registrada em 20/08/2020

ART 28027230201580815 (fl. 05)

Contratante: Amadeu Vieira

CPF/CNPJ: 145.277.318-15

Endereço: Área Rural

Bairro: Capoavinha

Cidade: Itapetininga-SP

Valor: R\$ 1,00

Celebrado em: 01/03/2020

Dados da obra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021*Complemento: Área Rural**Bairro: Capoavinha**Cidade: Itapetininga-SP**CEP: 18215-899**Data de início: 28/02/2020**Data de término: 01/03/2020**Coordenadas geográficas: 23°46'43.03", 47°54'27.77"**Finalidade: Avaliação de Imóvel Rural**Proprietário: Amadeu Vieira**CPF/CNPJ: 145.277.318-15**Atividade Técnica**Execução – Mensuração - Avaliação de imóvel rural – 280 hectares**Observações: Refere-se a presente ART o desmembramento de um terreno na zona rural com dimensões previamente especificadas, com matrícula registrada no CRI da comarca de Capão Bonito – SP, sob n° 15.442.**Consta na ART assinatura no campo destinado à assinatura do profissional.**Registrada em 01/03/2020**Verificação das ARTs apresentadas na denúncia no sistema CREANet:**ART 28027230200981494 – CREANet (fl. 07)**Contratante: Hélio Antonio de Almeida**CPF/CNPJ: 129.494.748-61**Endereço: Rua dos Expedicionários**Bairro: Centro**Cidade: Capão Bonito-SP**CEP: 18300-060**Valor: R\$ 3.000,00**Celebrado em: 20/08/2020**Dados da obra**Endereço: Rua Nove de Julho**Bairro: Centro**Cidade: Capão Bonito-SP**CEP: 18300-050**Data de início: 20/08/2020**Data de término: 22/08/2020**Coordenadas geográficas: -23.987582°, -48.297000°**Finalidade: Ambiental**Proprietário: Hélio Antonio de Almeida**CPF/CNPJ: 129.494.748-61**Atividade Técnica**Elaboração – Avaliação – Caracterização do Meio Físico – 8 horas por dia**Observações: Destina-se à Avaliação Ambiental para corte de indivíduos arbóreos isolados, fazenda 02 irmãs, bairro Capim Limão, município de Capão Bonito – SP**Registrada em 20/08/2020*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021*ART 28027230201580815 – CREANet (fl. 08)**Contratante: Perci de Proença**CPF/CNPJ: 292.648.078-45**Endereço: Área Rural**Complemento: Apiai - Mirim**Bairro: Área Rural de Capão Bonito**Cidade: Capão Bonito-SP**CEP: 18308-899**Valor: R\$ 1,00**Celebrado em: 14/12/2020**Dados da obra**Complemento: Área Rural**Complemento: Apiai - Mirim**Bairro: Área Rural de Capão Bonito**Cidade: Capão Bonito-SP**CEP: 18308-899**Data de início: 14/12/2020**Data de término: 14/12/2020**Coordenadas geográficas: 24°3'56.49", 48°32'50.04"**Finalidade: Cadastral**Proprietário: Perci de Proença**CPF/CNPJ: 292.648.078-45**Atividade Técnica**Execução – Mensuração – Desmembramento de lote – 27,04890 hectares**Observações: Refere-se a presente ART o desmembramento de um terreno na zona rural com dimensões previamente especificadas, com matrícula registrada no CRI da comarca de Capão Bonito – SP, sob n° 15.442.**Consta na ART uma assinatura no campo destinado à assinatura do profissional.**Registrada em 14/12/2020**Resumo do profissional Claudio Roberto Pupo Lins dos Santos, do qual se verifica que está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, está quite com anuidades de 2020 e 2021 e está anotado como responsável técnico pelas empresas Agro Martins Comércio e Representações Ltda. (contrato de prestação de serviços) e Claudio Roberto Pupo Lins dos Santos – ME (sócio), fl. 09.**Cópia do requerimento profissional em nome do profissional interessado, solicitando a segunda via da carteira de identidade profissional, pelo motivo de extravio, fl. 10.**Ofício encaminhado à Prefeitura Municipal de Itapetininga, denunciante, informando que as ARTs que acompanham a denúncia encontram-se divergentes das registradas no sistema do CREA - SP. Segundo o sistema do CREA – SP, os campos: 2. Dados do contrato e 3. Dados da Obra e Serviço de ambas as ARTs encontram-se com informações diferentes dos documentos apresentados pelas ARTs encaminhadas pela Prefeitura. Ainda, na ART 28027230201580815, o campo 4. Atividade Técnica também se encontra divergente da ART apresentada pela prefeitura, fl. 11.**Ofício encaminhado ao profissional denunciado para manifestar-se formalmente à denúncia e informando da abertura de processo de apuração de denúncia, fls. 12 e 13.**Manifestação do profissional denunciado (fl. 15), da qual se destaca:**- que a ART relativa a "Sra. Maria Tereza Biazon: ART-28027230200981494, estava preenchida de maneira errônea, não paga e descartada, sendo que este número corresponde a uma ART de mesma*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

função ("Ambiental"). A ART correta e definitiva ainda não foi apresentada, pois o laudo ainda continua parado, sem andamento no órgão cujo foi apresentado."

- que a ART relativa ao "Sr. Amadeu Vieira: "28027230201580815, estava preenchida de maneira errônea, paga e descartada, porém fora apresentada a ART 28027230210314135, descrevendo o valor pago de R\$ 6.000,00 e Atividade Técnica desenvolvida na propriedade, na sequência a uma ART Retificadora 28027230210318084, que informava a Coordenadora do local e NBR 15653-3 de 2004."

- que em nenhum momento, a Prefeitura Municipal de Itapetininga comunicou esse profissional para dirimir qualquer divergência nas informações inerentes às ARTs.

Anexa à sua manifestação as ARTs:

- 28027230210314135 emitida em nome do contratante Amadeu Vieira, recolhida em 05/03/2021, fls. 17 e 18;

- 28027230210318084, substituição retificadora à 28027230210314135 emitida em nome do contratante Amadeu Vieira, recolhida em 06/03/2021, fls. 19 e 20.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da denúncia e considerando a manifestação/defesa apresentada pelo profissional interessado, fl. 21.

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- (...)*

Considerando a Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destaco:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Considerando Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaco:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Considerando Código de Ética Profissional Anexo da Resolução n° 1002 de 26 de novembro de 2002 do CONFEA, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destaco:

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;*
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;*
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;*
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;*

II – ante à profissão:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

- a) *identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*
 b) *conservar e desenvolver a cultura da profissão;*
 c) *preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;*
 d) *desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*
 e) *empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.*
- III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:*
- a) *dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;*
 b) *resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;*
 c) *fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;*
 d) *atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;*
 e) *considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;*
 f) *alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;*
 g) *adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;*
- IV - nas relações com os demais profissionais:*
- a) *Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;*
 b) *Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;*
 c) *Preservar e defender os direitos profissionais;*
- V – Ante ao meio:*
- a) *Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;*
 b) *Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;*
 c) *Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.*

DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

- a) *Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*
 b) *Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.*
 c) *Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;*

II – ante à profissão:

- a) *Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;*
 b) *Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;*
 c) *Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;*

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) *formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;*
 b) *apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;*
 c) *usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;*
 d) *usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;*
 e) *descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;*
 f) *suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;*
 g) *impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021*IV - nas relações com os demais profissionais:**a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;**b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;**c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;**d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;**V – ante ao meio:**a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.**Considerando o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar Anexo da Resolução n.º 1.004, de 27 de junho de 2003 que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, do qual destaco:**Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:**I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;**III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou**IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.**§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.**§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.**Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.**Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.**Considerando a Lei n.º 6.496 de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências, da qual destaco:**Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).**Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.**§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.**Art. 3º - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.**Considerando Resolução n.º 1025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências., da qual destaco:**Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 11/11/2021

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica.

Considerando o histórico do processo, destacando que as ARTs encaminhadas à Prefeitura Municipal de Itapetininga apresentaram divergências com as registradas no sistema CREA-Net; considerando a defesa do interessado; considerando o registro de novas ART e ART de substituição retificadora; considerando legislação pertinente relacionada anteriormente.

Voto:

1) Por encaminhar processo ao Comitê de Ética Profissional com indícios de infração do Eng. Agr. Claudio Roberto Pupo Lins dos Santos ao artigo 10, inciso III, alínea c, do Código de Ética Profissional Anexo da Resolução n° 1002, de 26 de novembro de 2002 do CONFEA;

2) Por informar à Prefeitura Municipal de Itapetininga e ao Ministério Público quanto aos indícios de adulteração de documento público.